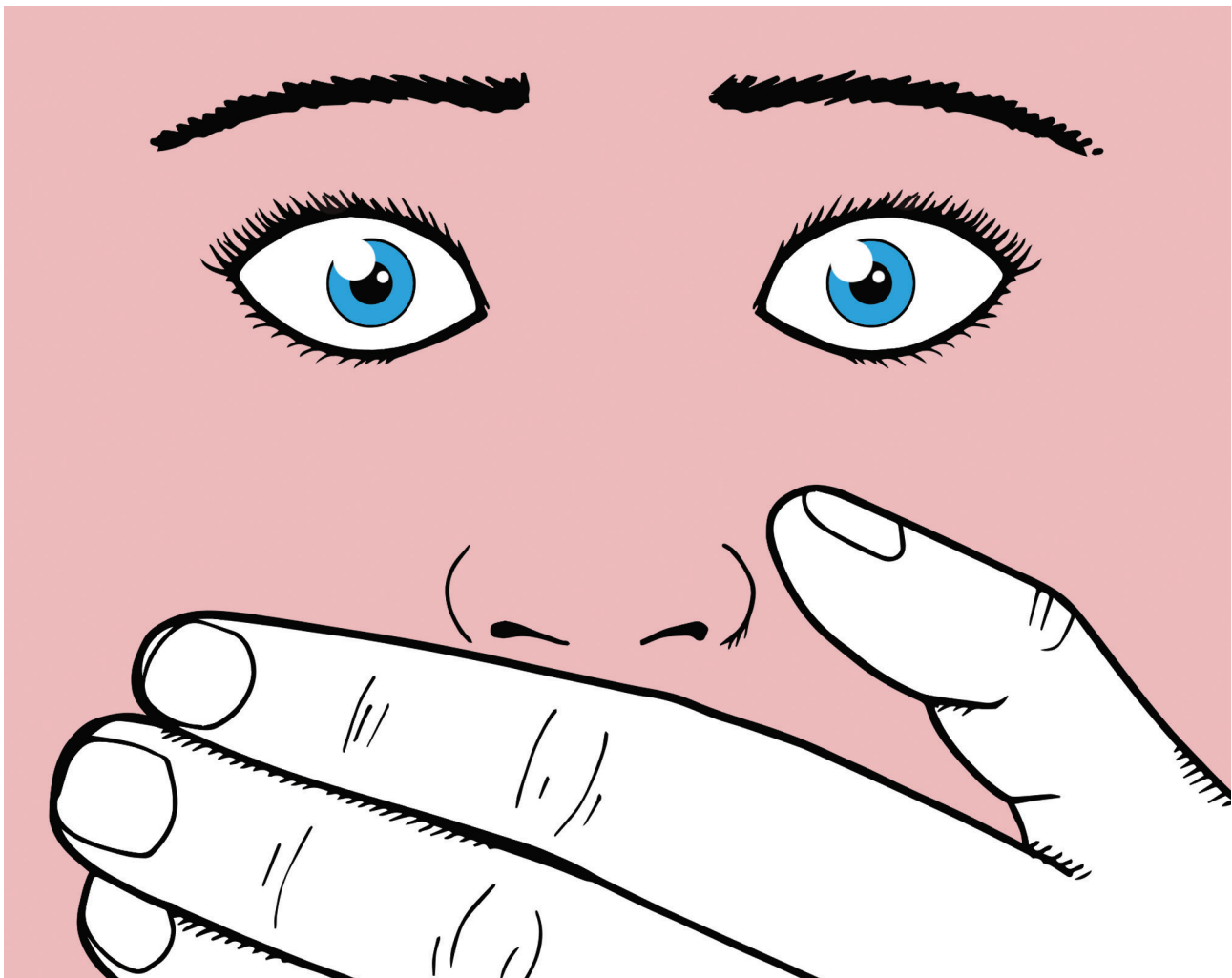




association pour la prévention de la torture  
asociación para la prevención de la tortura  
association for the prevention of torture



# Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero



Ferramenta de monitoramento de locais de privação de liberdade

**Segunda edição**

Incorpora as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas  
revisadas em 2015 (Regras de Nelson Mandela)

## **Mulheres privadas de liberdade: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero**

Penal Reform International (PRI) e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) gostariam de agradecer a Tomris Atabay pela autoria deste documento.

Este documento foi produzido no âmbito do projeto da Penal Reform International intitulado Fortalecimento de instituições e construção de referências para a sociedade civil combater a tortura em 9 países da Comunidade de Estados Independentes, em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura e com o apoio financeiro do Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH) e o governo do Reino Unido.

A nova edição e atualização deste material para incorporar as novas Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas, revisadas em 2015 (Regras de Nelson Mandela), foi possível graças ao apoio financeiro do governo do Reino Unido.

O conteúdo deste documento é de responsabilidade exclusiva da Penal Reform International e em nenhuma circunstância reflete a posição da União Europeia ou do governo do Reino Unido.

Esta publicação pode ser livremente revisada, resumida, reproduzida e traduzida, em parte ou no todo, desde que não seja para revenda ou com fins comerciais. Qualquer alteração ao texto desta publicação deve ser aprovada pela Penal Reform International. Os devidos créditos devem ser dados à Penal Reform International e a esta publicação. Dúvidas podem ser enviadas a [publications@penalreform.org](mailto:publications@penalreform.org)

Ilustração da capa por John Bishop, baseada em ilustração original de Yara Kassem.

### **Penal Reform International - PRI**

60-62 Commercial Street

Londres E1 6LT

Reino Unido

+44 (0)20 72 47 65 15

[publications@penalreform.org](mailto:publications@penalreform.org)

[www.penalreform.org](http://www.penalreform.org)

### **Associação para a Prevenção da Tortura - APT**

C.P. 137

1211 Genebra 19

Suíça

+41 (22) 919 21 70

[apt@apt.ch](mailto:apt@apt.ch)

[www.apt.ch](http://www.apt.ch)

ISBN 978-2-940337-98-9

Segunda edição © Penal Reform International 2015. Publicado originalmente em 2013.

**Penal Reform International** (PRI) é uma organização não-governamental independente que desenvolve e promove respostas justas, efetivas e proporcionais aos problemas de justiça criminal em todo o mundo.

Nós promovemos alternativas à prisão que apoiem a reabilitação de pessoas em conflito com a lei, e promovam o direito das pessoas presas a um tratamento justo e humano. Nós fazemos campanha para a prevenção da tortura e a abolição da pena de morte, e nós trabalhamos para assegurar respostas corretas e apropriadas a crianças e mulheres que passam a se envolver com a justiça criminal.

Atualmente, executamos programas no Oriente Médio e norte da África, África subsariana, Europa Oriental, Ásia Central e sul do Cáucaso, e trabalhamos com parceiros no sudeste asiático.

Para receber nosso boletim mensal eletrônico, por favor inscreva-se em:

[www.penalreform.org/keep-informed](http://www.penalreform.org/keep-informed)

# Conteúdo

<b>Introdução</b>	<b>2</b>
<b>Por que os órgãos de monitoramento devem considerar o recorte de gênero?</b>	<b>4</b>
<b>Conceitos</b>	<b>5</b>
1. Gênero e transversalidade de gênero	5
2. Discriminação e violência contra mulheres	6
<b>Fatores de risco e medidas para mitigá-los</b>	<b>8</b>
1. Contextos de elevado risco	8
a. Contexto social	8
b. Contexto legislativo	8
2. Circunstâncias de elevado risco	9
a. Detenção policial e prisão provisória	9
b. Transporte	10
3. Políticas e práticas que elevam o risco ou causam sofrimento físico ou mental	11
a. Medidas inadequadas e avaliação individual no momento da admissão à unidade prisional	11
b. A natureza e o escopo do exame médico	11
c. Ausência de separação entre homens e mulheres nas prisões	12
d. Supervisão por funcionários do sexo masculino/contratação de funcionários de ambos os sexos	13
e. Políticas e práticas de revista	14
f. Regime de isolamento/isolamento disciplinar	15
g. O Uso inapropriado e injustificado de contenções mecânicas	16
h. Acesso inadequado a cuidados com higiene e a direitos sexuais e reprodutivos	17
i. Medidas inadequadas para a manutenção do contato familiar	18
j. Decisões de separar crianças dependentes de suas mães privadas de liberdade	19
k. Privação de liberdade como medida protetiva	19
4. Grupos de mulheres que correm maior risco de sofrer tortura e maus tratos	20
a. Meninas	20
b. Vítimas de tráfico de pessoas e profissionais do sexo	21
c. Mulheres que precisam de tratamento de saúde mental	22
d. Outros grupos que enfrentam risco acirrado	22
<b>Quais características os órgãos de monitoramento precisam possuir para se engajar neste tema?</b>	<b>23</b>
<b>Recomendações adicionais de leitura</b>	<b>24</b>
<b>Sobre este documento</b>	<b>25</b>

# Introdução

Este documento se dirige aos órgãos de monitoramento responsáveis pelo controle externo de locais de privação de liberdade. Ele aponta os principais riscos de sujeição a torturas e maus tratos enfrentados pelas mulheres privadas de liberdade, bem como apresenta medidas que podem ser efetivadas para reduzir tais propensões. O principal foco deste documento é a situação da mulher presa no sistema de justiça criminal, embora a discussão seja em muitos casos igualmente pertinente às mulheres privadas de liberdade em outros contextos, como instituições psiquiátricas e unidades de detenção de imigrantes.

O guia se foca apenas nas mulheres. Ele não inclui a discussão dos riscos enfrentados por homens que também podem ser sujeitos a violências de gênero, especialmente aqueles cuja conduta é vista como estando em desacordo com os papéis socialmente aceitáveis de gênero,<sup>1</sup> em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Um exame dos riscos particulares enfrentados por pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) privadas de liberdade, em geral, não é desenvolvido neste documento, já que se compreende que este tópico exige uma discussão separada. Este guia também não inclui uma discussão sobre os riscos que as mulheres enfrentam na esfera privada ou em suas comunidades, embora a conexão entre o contexto social geral e os locais de privação de liberdade seja mencionada como relevante em razão da relação intrincada entre as duas esferas. Espera-se que, desta forma, o guia contribua para o desenvolvimento de uma compreensão holística dos problemas que demandam atenção.

A adoção das Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Infratoras (as Regras de Bangkok)<sup>2</sup> representa um importante passo a favor do reconhecimento das necessidades específicas de gênero das mulheres no sistema de justiça criminal, bem como da introdução de garantias para

responder aos riscos que as mulheres enfrentam de serem submetidas a tortura e maus tratos. As Regras de Bangkok se constituem como uma referência chave para os órgãos de monitoramento no cumprimento de suas responsabilidades em relação às mulheres presas.<sup>3</sup>

Deve-se levar em conta que as Regras de Bangkok foram negociadas e adotadas no âmbito da justiça criminal, o que se reflete também no seu título. Porém, o parágrafo 14 da seção de introdução às Regras de Bangkok estabelece que “A Seção I das presentes regras, que compreende a administração geral das instituições, é aplicável a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade, incluindo casos penais e civis, mulheres presas provisoriamente ou condenadas, assim como mulheres submetidas a medidas disciplinares ou medidas corretivas ordenadas por um juiz. Além disso, a adoção das Regras oferece a informação necessária para assegurar um tratamento com recorte de gênero às mulheres privadas de liberdade no sentido amplo.<sup>4</sup> Por exemplo, as diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados sobre padrões de detenção de pessoas solicitantes de asilo faz referência aos dispositivos das Regras de Bangkok.

Embora os centros de detenção para solicitantes de refúgio e outros imigrantes não estejam abarcados pelas Regras de Bangkok, muitas das determinações também são altamente relevantes para essas unidades. Por exemplo, as diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) contêm referência específica à detenção de mulheres que pleiteiam refúgio, referindo-se às determinações das Regras de Bangkok.<sup>5</sup>

Os órgãos de monitoramento, ao utilizarem as Regras de Bangkok como referência para seu trabalho, devem também estar atentos ao fato de que os riscos enfrentados pelas mulheres em prisões<sup>6</sup> são frequentemente reflexo da ampla falta de compreensão, de atitudes preconceituosas e de práticas discriminatórias presentes na sociedade. Conforme apontamento do preâmbulo da Atualização de Estratégias Modelo e Medidas Práticas

1. Ver Comentário Geral Nº2, CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, §22.

2. Adotadas pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 2010, A/RES/65/229.

3. O Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura (SPT) fez referência às Regras de Bangkok em inúmeros relatórios de países, recomendando aos Estados assegurarem que as medidas protetivas e as condições de detenção nas prisões nacionais estejam em conformidade com as Regras de Bangkok. Ver por exemplo o Relatório do Comitê contra a Tortura (CAT) sobre o Sri Lanka, de 8 de dezembro de 2011, CAT/C/LKA/CO, §14; o Relatório do CAT sobre a Bielorrússia, de 7 de dezembro de 2011, CAT/C/BLR/CO/4, §20.

4. Deve-se observar também que as Regras de Bangkok não abordam os riscos específicos enfrentados pelas pessoas LGBTI privadas de liberdade. Por favor referir-se à publicação PRI/APT, Pessoas LGBTI privadas de liberdade: parâmetros para o monitoramento preventivo, segunda edição, 2015.

5. ACNUR, Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention [Orientações sobre os Critérios e Parâmetros relacionados à Detenção de Refugiados e Alternativas à Privação de Liberdade], (2012) Orientações 9.3, p.37. <http://www.unhcr.org/505b10ee9.html>

sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres na área da Prevenção do Crime e Justiça Criminal: “A violência contra a mulher é frequentemente incorporada em e apoiada por valores sociais, padrões culturais e práticas. O sistema de justiça criminal e os legisladores não são imunes a estes valores e, conseqüentemente, nem sempre tratam a violência contra a mulher com a mesma seriedade que atribuem a outros tipos de violência (...)”.<sup>7</sup>

Desta forma, o alto risco de maus tratos e tortura vivenciado por mulheres em locais de privação de liberdade não é um problema que pode ser solucionado simplesmente com ações focadas nestas unidades. As causas profundas da vulnerabilidade das mulheres presas devem ser encontradas em grande parte fora dos muros da prisão, embora tal vulnerabilidade se intensifique significativamente com a privação de liberdade.

Além da vulnerabilidade particular das mulheres à tortura e aos maus tratos, especialmente a violência de gênero, as mulheres possuem também necessidades particulares de gênero, que raramente são atendidas pelas unidades prisionais (e.g. necessidades de saúde) ou que são exacerbadas dramaticamente pela própria condição de estarem presas (e.g. mulheres podem ser abandonadas por seus familiares ao serem presas em decorrência do estigma social associado ao encarceramento feminino). É necessário promover uma reflexão adicional sobre os filhos e filhas de mulheres presas neste contexto; dado que as mulheres são geralmente as principais responsáveis pelo seu sustento e cuidado, pode haver grandes prejuízos para as crianças tanto se forem separadas de suas mães presas quanto se forem aprisionados com elas. Por esta razão, tem-se ampliado o reconhecimento de que é necessário considerar o melhor interesse das crianças e dar preferência a alternativas ao encarceramento em casos de mulheres grávidas e mães de crianças dependentes de seus cuidados, em alinhamento com as Regras de Bangkok.<sup>8</sup>

Em circunstâncias específicas, a falta de atenção às necessidades de gênero das mulheres pode ser considerada como forma de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante ou pode evoluir até este quadro. O Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos

ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT) declarou que “o objetivo do trabalho preventivo é amplo, abarcando qualquer forma de abuso contra pessoas privadas de sua liberdade que, se não forem corrigidos, podem se agravar até configurar tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.”<sup>9</sup> O SPT recomenda que esta abordagem ampliada esteja refletida também no trabalho dos Mecanismos Nacionais de Prevenção da Tortura (MNPs).<sup>10</sup>

Os MNPs são competentes para examinar regularmente o tratamento recebido por pessoas privadas de liberdade, com o objetivo de fortalecer sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Os MNPs têm atribuição para fazer recomendações às autoridades relevantes com o fim de aprimorar o tratamento e as condições de pessoas privadas de sua liberdade, e de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, pautando-se para tanto nas normas relevantes da ONU; além de poderem também submeter propostas e observações relativas à legislação existente ou projetos de leis relacionados a este contexto.<sup>11</sup> É importante ressaltar que as visitas a locais de privação de liberdade instruem os MNPs com informações levantadas de fontes primárias, mas são apenas o primeiro degrau de uma estratégia preventiva holística. Para contribuir com avanços sustentáveis, espera-se que os MNPs não se limitem aos fatos encontrados nas prisões mas procurem identificar as possíveis causas subjacentes aos desafios enfrentados.<sup>12</sup>

Este documento tem como finalidade assessorar todos os órgãos de monitoramento, e em particular os MNPs, para assegurar que suas atividades se pautem por uma perspectiva de gênero, procurando para tanto evidenciar os riscos à tortura ou maus tratos a que as mulheres estão submetidas, as circunstâncias particulares que aumentam tais riscos e as medidas que podem ser implementadas para prevenir a tortura e os maus tratos contra as mulheres em todos os locais de privação de liberdade. Encoraja-se os órgãos de monitoramento a usar este documento para construir uma abordagem transversal de gênero em suas atividades de monitoramento e para preparar relatórios temáticos ou análises sobre as mulheres privadas de liberdade.

6. A palavra “prisão” é usada para se referir a todos as unidades penais, incluindo delegacias de polícia, centros de detenção provisória e unidades penitenciárias para cumprimento de pena.

7. A/RES/65/228, Anexo, §3.

8. Veja, por exemplo, Comitê Africano de Especialistas em Direitos e Bem Estar da Criança, Comentário Geral N°1 (sobre o Artigo 30 do Pacto Africano sobre Direitos e Bem Estar da Criança) em *Children of incarcerated and imprisoned parents and primary caregivers* [Crianças de pais presos ou privados de sua liberdade e cuidadores primários], 2013.

9. SPT, Primeiro relatório anual (Fevereiro de 2007 a Março de 2008), CAT/C/40/2, 14 de maio de 2008, §12.

10. Manual de Implementação do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, Edição Revisão, Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IHR), Associação para a Prevenção da Tortura (APT), 2010, p.28. [http://www.apr.ch/content/files\\_res/OPCAT%20Manual%20English%20Revised2010.pdf](http://www.apr.ch/content/files_res/OPCAT%20Manual%20English%20Revised2010.pdf)

11. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo Facultativo), Artigo 19.

12. Manual de implementação do Protocolo Facultativo, edição revisada, op. cit. p.234.

# Por que os órgãos de monitoramento devem considerar o recorte de gênero?

Os riscos particulares de tortura e maus tratos enfrentados por mulheres presas foi alvo de pouca atenção até o momento. Os esforços para reduzir a violência contra a mulher estão normalmente focados na esfera privada ou na comunidade, com menor atenção à violência de gênero vivenciada por mulheres privadas de liberdade. Embora a tortura e os maus tratos durante a detenção, em geral, sejam uma grande preocupação, sua abordagem sob o ângulo de gênero não tem sido discutida ou explorada adequadamente.

O Comitê contra a Tortura, em seu Comentário Geral Nº2, sublinhou a falta de informação nos relatórios dos Estados sobre a aplicação da Convenção com respeito às mulheres, e enfatizou que o gênero é um fator central para a prevenção da tortura.<sup>13</sup>

O SPT salienta em seu oitavo relatório anual de 2015 que “recortes específicos de gênero não têm sido adequadamente discutidos, e que os riscos específicos de tortura e maus-tratos enfrentados por mulheres privadas de liberdade têm recebido pouca atenção”. Alguns exemplos de situações preocupantes encontradas pelo SPT durante suas visitas de inspeção incluem: “o uso da violência sexual como tortura, incluindo pessoas transgêneros, falta de atenção adequada de seu direito à saúde, incluindo direitos referentes à saúde sexual e reprodutiva, a situação precária de mulheres grávidas e seus filhos e filhas que vivem com elas, ausência de cumprimento da regra que estabelece a separação entre mulheres e homens, reduzido número de agentes penitenciárias mulheres, a prática de revistas

invasivas e abusivas, incluindo em partes íntimas do corpo, e o uso de nudez em público, discriminação no acesso ao trabalho, educação e atividades recreativas, restrições no contato com parentes, incluindo visitas íntimas e contato com seus filhos e filhas, como forma de castigo ou punição.<sup>14</sup>

Os órgãos de monitoramento podem ter um importante papel para a superação desta lacuna e para encorajar seus governos a também adotarem essa política. Eles podem contribuir ao investigar e elencar os fatores de risco em unidades prisionais femininas, apontando as garantias – se houver – que tiverem sido colocadas em prática pelas autoridades; e ao fazer recomendações aos seus governos e a todos os atores estratégicos, de acordo com as previsões das Regras de Bangkok, para ampliar a proteção das mulheres contra maus tratos e tortura.

Ao examinar os riscos enfrentados por mulheres, e pautando-se em uma compreensão holística de seu trabalho preventivo, os órgãos de monitoramento podem também avançar com relação aos fatos encontrados em locais de privação de liberdade para tentar identificar possíveis causas subjacentes aos problemas. Uma situação problemática identificada durante uma visita a um local de privação de liberdade pode ser o resultado de fatores externos e é, dessa forma, essencial que os órgãos de monitoramento também averiguem a esfera legal, as políticas de justiça criminal e as práticas institucionais.<sup>15</sup> Alguns exemplos desta abordagem são apontados neste documento.

13. CAT/C/GC/2, 24 de janeiro de 2008, §22.

14. Oitavo relatório anual do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 26 de março de 2015, CAT/C/54/2, §63.

15. Manual de Implementação do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura, Edição revisada. op. cit., p.235.



# Conceitos

## 1. Gênero e transversalidade de gênero

A Organização Mundial da Saúde (OMS) descreve “gênero” como sendo os papéis construídos socialmente, os comportamentos, as atividades e os atributos que uma determinada sociedade considera apropriados para homens e mulheres.<sup>16</sup> Enquanto o sexo feminino ou masculino é um fato biológico, igual em qualquer cultura, o significado de tal sexo em termos do gênero da pessoa como ‘homem’ ou como ‘mulher’ na sociedade pode diferir de acordo com o contexto cultural.<sup>17</sup> Em termos sociológicos, ‘papéis de gênero’ se referem às características e comportamentos que diferentes culturas atribuem aos sexos.<sup>18</sup>

Desigualdades baseadas no gênero prevalecem em todas as sociedades em diferentes graus, com mulheres gozando de menor poder que homens na maioria das esferas da vida. Este desequilíbrio de poder é exacerbado em sociedades nas quais outros fatores, tais como religião ou normas culturais, designam à mulher um status de inferioridade. Tais desequilíbrios de poder e atitudes sociais ou culturais, ou crenças, são, com maior frequência, intensificados em ambientes de isolamento, que espelham a sociedade exterior de um modo ainda mais pronunciado.

A proposta de um enfoque transversal de gênero (em inglês, *gender mainstreaming*) originou-se na linguagem nas Nações Unidas em 1997 quando o Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC) concordou em “atribuir centralidade à perspectiva de gênero em todas as políticas e programas do sistema ONU”. O Conselho define transversalidade de gênero (ou *gender mainstreaming*) como:

‘A integração de preocupações de gênero à análise, formulação e monitoramento de políticas, programas e projetos, com o objetivo de assegurar que reduzam desigualdades.’<sup>19</sup>

O conceito de transversalidade de gênero possui importância central quando aplicado às políticas e programas de locais de privação de liberdade. Nessas unidades de isolamento, nas quais se refletem as atitudes sociais e estruturas de poder de maneira intensificada, a impotência das mulheres e seu sentimento de impotência se amplifica. Ao mesmo tempo, talvez paradoxalmente, as suas necessidades de gênero são ignoradas de maneira ainda mais generalizada do que no contexto social mais amplo, em decorrência do fato de que ambientes de encarceramento são universos masculinos com pouco reconhecimento ou compreensão das necessidades de gênero, com a exceção, talvez, das demandas relacionadas à gravidez e ao parto.

A promoção da transversalidade de gênero em locais de privação de liberdade é um processo de longa duração, que envolve não apenas a reforma de atitudes, políticas e práticas nesses locais, mas também na sociedade de maneira geral, de modo a se alcançar uma mudança duradoura. Todavia, promover alterações em leis específicas, regras, políticas, procedimentos e práticas pode ter um impacto real e imediato na proteção das mulheres contra a tortura e os maus tratos.

Em todo caso, o treinamento de pessoal sobre a proibição da tortura e dos maus tratos, a condução de investigações independentes e a responsabilização dos perpetradores são medidas fundamentais para a proteção de todas as pessoas privadas de liberdade contra a tortura e os maus tratos, o que também beneficia as mulheres. Aconselha-se que os órgãos de monitoramento atentem para a existência de treinamento de pessoal em instituições em que as mulheres são privadas de liberdade, baseando-se nas Regras de Bangkok<sup>20</sup> como referência para avaliar possíveis limitações e desenvolver recomendações.

16. Veja <http://www.who.int/gender-equity-rights/understanding/gender-definition/en/>

17. Ann-Maree Nobelius (23 de junho de 2004). *What is the difference between sex and gender?* [Qual é a diferença entre sexo e gênero?]. Universidade de Monash. <http://www.med.monash.edu.au/gendermed/sexandgender.html> <Acessado em 24 de novembro de 2015>.

18. *What is the difference between sex and gender?* [Qual é a diferença entre sexo e gênero?]. Universidade de Monash, op. cit. <http://www.med.monash.edu.au/gendermed/sexandgender.html>

19. E/1997/66, 12 de junho de 1997.

20. Regras de Bangkok, Regras de 29 a 35.

## 2. Discriminação e violência contra mulheres

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em seu artigo primeiro, descreve o termo “discriminação contra mulheres” como “qualquer distinção, exclusão ou restrição feita com base no sexo que tenha como efeito ou intenção prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pelas mulheres, independentemente de seu status marital, com base na igualdade entre homens e mulheres, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, civil, ou em qualquer outro campo.”

A forma mais extrema de discriminação enfrentada pelas mulheres é a violência de gênero, que é “a violência dirigida à mulher em decorrência de ser mulher ou que afeta as mulheres de maneira desproporcional. Ela inclui atos que infligem dor ou sofrimento físico, mental ou sexual; ameaças de tais atos; coerção; e outras privações de liberdade.”<sup>21</sup> A violência de gênero pode ser considerada uma forma de maus tratos e, dependendo de suas circunstâncias e natureza, até tortura. O estupro é uma das piores formas de violência de gênero.

As mulheres podem ser submetidas ao estupro em locais de privação de liberdade como um meio de coagi-las a assinar confissões, de humilhá-las e desumanizá-las, ou simplesmente para se aproveitar de sua condição de absoluta impotência. O estupro também pode ocorrer na forma de favores sexuais que as mulheres presas sejam obrigadas a prestar em troca de acesso a bens ou privilégios, ou para alcançarem seus direitos humanos mais básicos. Além disso, o abuso sexual de mulheres por presos homens pode ocorrer por vezes com a cumplicidade de funcionários e funcionárias.

Já é amplamente reconhecido, inclusive pelos Relatores Especiais contra a Tortura e pelas jurisprudências regionais, que o estupro constitui tortura quando é realizado, instigado, conhecido ou consentido por agentes públicos.<sup>22</sup> Decisões do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia também reconhecem o estupro e outras formas de violência sexual como tortura a depender de certos critérios.<sup>23</sup>

As mulheres que são estupradas precisam superar o trauma e confrontar-se com uma gravidez potencial e outras consequências de saúde causadas por este ato violento; mas também têm que lidar com a vergonha associada ao estupro e com estigmas adicionais que ser vítima deste ato acarreta em muitas sociedades, especialmente naquelas em que a discriminação contra a mulher é disseminada em decorrência de normas culturais, tradicionais ou religiosas. Muitas mulheres que são estupradas na prisão optam por não denunciar seus agressores por estas e outras razões, tais como a falta de respostas apropriadas das autoridades, bem como o medo de retaliação.

A violência institucional contra a mulher em privação de liberdade engloba muitos atos para além do estupro, incluindo ameaça de estupro, toques, insultos e humilhações de natureza sexual, uso de restrições mecânicas durante o parto e testes de virgindade, dentre outros. Outras práticas podem chegar a constituir maus tratos dependendo da maneira em que são realizadas, da sua motivação e da sua frequência. Estas práticas estão detalhadas na Parte IV.

As mulheres com frequência sofrem outras formas de discriminação nas prisões, tanto em função de seu gênero como pelo fato de que constituem uma minoria em todos os sistemas prisionais do mundo, somando entre 2 e 9% da população carcerária, na grande maioria dos países.<sup>24</sup> Como consequência, suas necessidades distintas normalmente não são levadas em consideração durante a formulação de políticas e o desenvolvimento de programas, e as exigências relacionadas à sua segurança são comumente ignoradas. Embora suas necessidades talvez sejam melhor atendidas em prisões destinadas exclusivamente ao público feminino, a falta de preocupação, por parte dos centros de tomada de decisão, com estratégias, políticas, programas e orçamentos para responder às especificidades de gênero ainda são um problema constante em tais prisões. Além disso, as prisões exclusivas para mulheres normalmente são localizadas longe de suas casas, em razão do menor número de presas. Deste modo, uma das necessidades primárias das mulheres – a manutenção dos vínculos familiares – resta comprometida de maneira crítica.

21. CEDAW, Comentário Geral nº 19, §6.

22. A/HRC/7/3, 15 de janeiro de 2008, §34. Ver também *Promotor v. Zdravko Mucic vulgo “Pavo”, Hazim Delic, Esad Landzo vulgo “Zenga”, Zejnil Delalic* (Julgamento), IT-96-21-T, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, 16 de novembro de 1998, §§ 480 a 493, para uma discussão detalhada do estupro como tortura e dos órgãos internacionais e regionais que o descreveram como tal. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/41482bde4.html> <acessado em 24 de novembro de 2015>.

23. *Promotor v. Zdravko Mucic vulgo “Pavo”, Hazim Delic, Esad Landzo vulgo “Zenga”, Zejnil Delalic* (Julgamento), IT-96-21-T, Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia, 16 de novembro de 1998, §496. É importante notar que a definição internacionalmente aceita de estupro não o restringe ao ato da penetração pelo órgão sexual. Ver *ibid*, §478. Disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/41482bde4.html> <acessado em 1º de outubro de 2012>; Crimes de violência sexual que podem ser julgados como estupro em tribunais penais internacionais incluem sexo oral e penetração vaginal ou anal por meio do uso de objetos ou qualquer parte do corpo do agressor. Ver A/HRC/7/3, 15 de janeiro de 2008, §35.

24. UNODC, *Handbook for Prison Managers and Policymakers on Women and Imprisonment* [Guia para gestores de prisões e formuladores de políticas para mulheres e encarceramento], 2014, p.2.



A discriminação no acesso a programas e serviços que atentem para necessidades de gênero e na manutenção dos vínculos familiares nem sempre constitui maus tratos, mas em certas circunstâncias pode evoluir até este quadro.

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabeleceu, como parte de um caso individual examinado em 2001, que a discriminação contra a mulher inclui maus-tratos que afetem a mulheres de maneira desproporcional, assim como condições de detenção que não abordem as necessidades específicas das mulheres (fazendo referência também às Regras de Bangkok). No caso examinado pelo Comitê, além de outras condições problemáticas, as mulheres presas tinham sido mantidas numa cela fria, localizada no subsolo – que era uma de duas celas designadas para as mulheres – enquanto os homens presos eram albergados no andar de cima.<sup>25</sup>

---

25. Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Comunicação N°23/2009, *Inga Abramova v. Belarus*, 27 de setembro de 2011, CEDAW/C/49/D/23/2009, disponível em: [www.unhcr.org/refworld/docid/4fd6f75a2.html](http://www.unhcr.org/refworld/docid/4fd6f75a2.html)

# Fatores de risco e medidas para mitigá-los

As mulheres estão submetidas a condições de maior risco em determinados contextos, sob certas circunstâncias e como consequência de políticas, práticas e condições de locais de privação de liberdade. Além disso, certos grupos de mulheres são mais vulneráveis. Alguns dos principais fatores que representam riscos elevados para mulheres são discutidos a seguir.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas recentemente revisadas esclarecem na Regra 2(2)<sup>26</sup> que “a direção da unidade prisional deve levar em consideração as necessidades individuais das pessoas presas, em especial dos grupos particularmente vulneráveis em ambientes prisionais” e que “[m]edidas para proteger e promover os direitos das pessoas presas que tenham necessidades especiais são indispensáveis e não devem ser percebidas como discriminatórias”.

## 1. Contextos de elevado risco

### a. Contexto social

Primeiramente, é importante reiterar que os valores e atitudes presentes na sociedade se refletem nas prisões, que são microcosmos do mundo exterior, formadas por pessoas que fazem parte da mesma sociedade e compartilham a cultura, os valores e os preconceitos. Como apontado pelo ex-Relator Especial contra a Tortura, a indiferença ou mesmo o apoio da sociedade à condição de subordinação da mulher, juntamente com a existência de leis discriminatórias e de uma falha sistemática em julgar adequadamente perpetradores de violências e proteger as vítimas, criam as condições que amplificam os riscos de as mulheres serem sujeitadas

a sofrimentos físicos e mentais<sup>27</sup> em todas as esferas da vida, incluindo nas prisões.

Um típico exemplo da influência do contexto social ocorre em alguns países em que mulheres que denunciam a violência sofrida à polícia são dispensadas sem que seja tomada qualquer medida efetiva, em razão de a violência doméstica ser vista pela sociedade como um problema limitado ao âmbito familiar, inclusive pelos agentes públicos de segurança. Quando são instauradas investigações, o Estado costuma falhar em seu papel de promover justiça às vítimas, em decorrência de mecanismos não efetivos e parciais de investigação, e de atitudes profundamente enraizadas que tomam a violência doméstica como um assunto privado. É comum que as vítimas permaneçam em um ciclo de vitimização em decorrência da própria natureza e métodos de investigação.

Em uma sociedade em que existem tais atitudes e preconceitos, na qual os perpetradores de violência são poupados da responsabilização por seus atos e isso é considerado natural, nos locais de privação de liberdade, em que a vulnerabilidade das mulheres é mais aguda e mesmo formas elementares de controle social estão ausentes, as mulheres estão sob um risco elevado de maus tratos e tortura, incluindo violência específica de gênero.

### b. Contexto legislativo

Uma série de leis, incluindo aquelas não diretamente relacionadas à detenção, podem afetar significativamente os riscos enfrentados por mulheres. Entre os exemplos estão: leis criminais e de processo criminal que discriminem as mulheres<sup>28</sup> ou que impeçam que os juízes sopesem de maneira proporcional o histórico das mulheres e

26. As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Pessoas Presas revisadas (UN-Doc A/Res/70/175) foram adotadas com unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de dezembro de 2015. As Regras Mínimas revisadas são conhecidas como “Regras de Nelson Mandela”.

27. A/HRC/7/3, 15 de janeiro de 2008, §29.

28. Um exemplo extremo do modo em que as leis podem impactar os riscos enfrentados por mulheres é a interpretação de leis religiosas vigentes em alguns países, nas quais a definição de estupro não é clara e as mulheres estupradas podem ser presas por manterem relações sexuais fora do casamento (prática conhecida como zina). Ver, por exemplo, UNODC, *Afghanistan, Female Prisoners and their Social Reintegration* [Afeganistão: Mulheres presas e reintegração social], Atabay, T., 2007, p.21.

as circunstâncias de sua prisão para decidir sobre a manutenção da prisão provisória e sobre as sentenças;<sup>29</sup> leis de enfrentamento ao tráfico de pessoas que não ofereçam proteção suficiente às vítimas ou mesmo requeiram sua persecução penal e aprisionamento, o que resultaria em uma segunda vitimização; legislação e regras da administração penitenciária que não estejam formuladas de acordo com demandas de gênero; leis sobre migração irregular ou refúgio que permitam a detenção rotineira destas pessoas e que não considerem as necessidades específicas das mulheres e exigências para a sua segurança; e leis e regras relacionadas ao confinamento em instituições psiquiátricas e sua gestão, que podem não considerar as vulnerabilidades e necessidades especiais das mulheres.

Embora a mudança legislativa isoladamente não seja suficiente para proteger as mulheres contra a tortura e os maus tratos, ela é um ponto de partida fundamental. A mudança de atitudes, preconceitos e leis discriminatórias na sociedade configura um processo de longo prazo, que exige da sociedade civil esforços coordenados para advogar por reformas, inclusive legislativas, com a condução de campanhas de conscientização e produção sistemática de relatórios sobre a discriminação e a violência experimentada por mulheres, inclusive durante a prisão, bem como sobre as consequências prejudiciais duradouras que causam a elas, e a suas famílias e comunidades.

Órgãos de monitoramento, seguindo a lógica de uma abordagem holística de seu trabalho, e dependendo de sua capacidade e recursos, podem ter um papel central em todas essas atividades. Seu acesso a mulheres privadas de liberdade e a informação que podem reunir sobre o impacto destas leis sobre algumas destas mulheres os coloca em uma posição única para elaborar recomendações aos seus governos, baseadas na experiência real, com o intuito de promover reformas e reduzir o risco enfrentado por mulheres.

## 2. Circunstâncias de elevado risco

### a. Detenção policial e prisão provisória

Todas as pessoas presas estão sob um maior risco de torturas e maus tratos durante o período imediatamente posterior à sua prisão. Este é o momento em que há mais chances de serem coagidos ou pressionados para confessar a atos

criminosos ou para fornecer informações sobre fatos e pessoas. Mulheres são vulneráveis a abuso sexual e outras formas de violência nestas circunstâncias, conforme tem sido documentado em inúmeras situações, inclusive pelo SPT.<sup>30</sup>

Em algumas sociedades em que o papel da mulher na vida pública e o contato com homens fora de seu círculo familiar é limitado por leis e atitudes que as discriminam, o interrogatório realizado por homens possivelmente irá intimidá-las e fazê-las se sentir extremamente vulneráveis. Isso também se aplica à ameaça de abuso sexual, ainda que ela não se concretize. As mulheres também são comumente mais vulneráveis que os homens durante este período porque a maioria das mulheres que se encontram perante o sistema de justiça criminal em países de todo o mundo possui nível educacional e condição socioeconômica inferiores aos dos homens (frequentemente dependendo de seus cônjuges), além de possuir menos conhecimento a respeito de seus direitos. Há inúmeros relatos de mulheres não alfabetizadas e pobres que assinam declarações cujo conteúdo desconhecem durante a custódia policial, devido a abusos, coerção ou medo de abuso.

Os mesmos riscos enfrentados durante a detenção policial persistem durante a prisão provisória, especialmente em sistemas em que a mesma autoridade estatal que realizou a prisão também é responsável pela gestão das unidades de detenção provisória (e.g. o Ministério do Interior responsável pela segurança pública e pelo serviço policial, ao contrário do Ministério de Justiça com um status e política institucional desmilitarizada).

Além das considerações que dizem respeito diretamente ao risco ou medo de torturas e maus tratos, é importante também notar que o impacto de serem mantidas em prisão provisória, mesmo que por breves períodos, também podem ser severos se as mulheres possuírem filhos dependentes e, em particular, se elas forem as únicas responsáveis por seu cuidado. Mesmo que seja breve, a prisão da mãe pode ter consequências prejudiciais duradouras para as crianças envolvidas, causando imensa preocupação à genitora durante este período.

Tomando as Regras de Bangkok como referência,<sup>31</sup> os órgãos de monitoramento podem determinar se estão implantadas ao menos parte das seguintes medidas para salvaguardar as mulheres contra maus tratos e tortura durante o período de detenção policial e prisão provisória, bem como fazer recomendações para melhorar tais garantias quando forem insuficientes: realização de exames

29. Ver Regras de Bangkok, Regras 57, 58, 60, 61, 62, 64 e 65.

30. Ver, por exemplo, o Relatório sobre a visita do Subcomitê para a Prevenção da Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes a Honduras, CAT/OP/HND/1, 10 de fevereiro de 2010, §55; Relatório sobre a visita do Subcomitê para a Prevenção da Tortura ou Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ao Brasil, CAT/OP/BRA/1, 5 de julho de 2012, §80.

31. Regras de Bangkok, Regra 56.

médicos por profissionais de saúde independentes ao admitir-se a mulher ao estabelecimento prisional e ao ser liberada ou transferida para outra unidade; acesso célere a assistência jurídica; contato imediato com a família; supervisão por funcionárias mulheres e separação estrita dos presos homens; existência de um mecanismo independente e efetivo para receber reclamações e monitoramento regular de unidades de detenção provisória por órgãos com esta prerrogativa que incluam membros mulheres.<sup>32</sup>

Uma importante garantia sistêmica, que não apenas protegeria as mulheres da exposição aos riscos da detenção mas reduziria os prejuízos causados por ela, além de considerar o melhor interesse das crianças envolvidas, seria usar a prisão provisória para mulheres apenas quando estritamente necessário, o que está de acordo com as previsões da Regra 58 das Regras de Bangkok, a qual requer que "... medidas e alternativas à prisão provisória e às penas de prisão devem ser implementadas sempre que seja apropriado e cabível." Este é um exemplo em que as recomendações de órgãos de monitoramento podem superar o foco estreito da matéria prisional para abarcar legislação e práticas voltadas à aplicação da prisão provisória por juízes.

## b. Transporte

Pessoas presas enfrentam um risco particular de maus tratos e tortura quando escoltadas por autoridades públicas para o traslado entre diferentes instituições, já que este é um momento em que há poucas ou nenhuma garantia contra o abuso e as pessoas presas estão totalmente desprotegidas. As mulheres presas correm um risco maior de sofrerem abuso sexual nestas circunstâncias,<sup>33</sup> em particular quando mulheres e homens presos não são separados e quando mulheres presas são conduzidas por funcionários homens. Durante uma inspeção no Reino Unido, por exemplo, foi constatado que "veículos de transporte levavam homens, mulheres e crianças, muitas vezes os três juntos".<sup>34</sup>

Na China, contudo, as Regras Relativas ao Transporte Supervisionado promulgadas pela Corte Suprema de Justiça determina que os traslados devem ser

realizados somente por funcionárias mulheres. Além disso, homens e mulheres indiciados não podem viajar no mesmo veículo.<sup>35</sup> Na Índia, da mesma forma, veículos separados devem ser utilizados para homens e mulheres, e mulheres privadas de liberdade devem ser conduzidas por agentes ou policiais mulheres. Contudo, estas regras são restringidas às mulheres respondendo em juízo.<sup>36</sup>

Ausência de atenção às necessidades de higiene das mulheres, conjugada com o longo atraso no transporte que resulta do número reduzido de unidades de privação de liberdade para mulheres e de sua localização isolada, também podem representar um risco de tratamento desumano ou degradante. O órgão de inspeção do Reino Unido, por exemplo, relatou que apenas a um pequeno número de pessoas presas – entre homens e mulheres – era oferecida uma "pausa de conforto" para utilizar o banheiro. Na maioria dos casos às pessoas sendo transportadas era oferecido somente uma bolsa de gel absorvente para ser utilizada em suas celas minúsculas enquanto eram transportadas". Quando mulheres e meninos estavam no mesmo carro com homens adultos, usualmente os homens eram deixados primeiro, o que resultava num excessivo tempo em trânsito para as mulheres.<sup>37</sup>

Apesar dos parâmetros internacionais oferecerem pouca orientação sobre traslado e transporte, a Regra 73(2) das Regras Mínimas revisadas prevê que o "[t]raslado de pessoas presas em veículos com ventilação ou iluminação inadequadas, ou com qualquer outra falha que os submetem à sofrimentos físicos desnecessários, deve ser proibido".

Os órgãos de monitoramento devem verificar se há medidas implantadas para a proteção de mulheres contra a tortura e os maus tratos durante o traslado. Entre tais medidas, estão: assegurar que a escolta seja feita por funcionárias do sexo feminino; instalar câmeras em veículos usados para o transporte, com supervisão cautelosa do uso de tais câmeras e a implantação de procedimentos de apuração de denúncias que funcionem de maneira independente e acessível.

32. Regras de Bangkok, Regra 25(3).

33. Ver, por exemplo, Anistia Internacional, México: Violência contra a mulher e negativa de justiça no Estado do México, Outubro de 2006, Ref. AMR 41/028/2006, pp 6-7.

34. *HM Inspectorate of Prisons*, Reino Unido, *Report on an unannounced inspection of HMP & YOI* [Relatório sobre visitas não anunciadas do HMP e YOI], New Hall, 8-19 de junho de 2015, p.11.

35. Cheng Lei, Lü Xiaogang, e Chen Jianjun, *Research Report on the Treatment of Women Detainees in China - Using the Bangkok Rules as the Starting Point of Analysis*, [Relatório de Pesquisa sobre o Tratamento de Mulheres Presas na China-Utilizando as Regras de Bangkok como Ponto de Partida para a Análise] 2014, p.13.

36. Escritório de Pesquisa e Desenvolvimento Policial, Ministério do Interior, *Model Prison Manual for the Superintendence and Management of Prisons in India*, [Manual de Modelo Prisional para a Direção e Administração de Prisões na Índia], 2003, § 9.21 e 22.61, disponível em: <http://bprd.nic.in/writereaddata/linkimages/1445424768-content%20%20chapters.pdf> <acessado em 24 de novembro de 2015>.

37. *HM Inspectorate of Prisons*, Reino Unido, *A thematic review by HM Inspectorate of Prisons, Transfers and escorts within the criminal justice system* [Uma revisão temática pelo HM Inspectorate of Prisons dos traslados e conduções no âmbito do Sistema de justiça criminal], dezembro 2014, §5.

### 3. Políticas e práticas que elevam o risco ou causam sofrimento físico ou mental

#### a. Medidas inadequadas e avaliação individual no momento da admissão à unidade prisional

O contato das pessoas presas com familiares e advogados, logo após a prisão, já é reconhecido como uma das garantidas fundamentais contra a tortura e os maus tratos. Todas as pessoas presas têm direito a informar seus familiares ou outra pessoa de sua escolha sobre sua prisão, logo após a ocorrência.<sup>38</sup> A experiência em todo o mundo provou que as mulheres são especialmente vulneráveis no momento de sua admissão à prisão. Muitas mulheres em conflito com a lei não possuem educação ou não são alfabetizadas e desconhecem seus direitos. Em muitos países, ser presa cria um estigma particular no caso das mulheres, o que aumenta seu sofrimento. A maioria das mulheres detidas em prisões são mães e a separação de seus filhos e de suas famílias pode causar impactos negativos severos sobre sua saúde mental.

Os órgãos de monitoramento precisam dar atenção especial aos procedimentos de admissão das mulheres às prisões e analisar as formas de assistência que lhe são oferecidas neste momento, considerando as determinações das Regras de Bangkok, que exigem que as autoridades da administração penitenciária ofereçam “meios para contatarem seus familiares; acesso a assistência jurídica; informação sobre as regras e regulamentos da prisão, o seu regime e onde procurar ajuda, em caso de necessidade, em um idioma compreensível; bem como, no caso de nacionais estrangeiras, acesso a representantes consulares.”<sup>39</sup>

Os órgãos de monitoramento também devem levar em consideração que durante a admissão os riscos a que estão expostas as pessoas presas e as suas necessidades devem ser determinados por meio de avaliação individual. Também é necessário verificar se há uma análise de tais riscos com base em critérios que considerem as particularidades de gênero, no caso da admissão de mulheres a prisões, a partir das Regras de Bangkok.<sup>40</sup> Desta forma, pretende-se garantir que suas necessidades específicas de gênero sejam supridas durante o

tempo de privação de liberdade, conseqüentemente reduzindo o dano potencial do aprisionamento ao bem estar mental e promovendo sua reintegração social.

#### b. A natureza e o escopo do exame médico

O exame médico realizado no momento de ingresso na unidade é um dos componentes essenciais das políticas que pretendem detectar maus tratos e torturas perpetradas por agentes de segurança ou outros funcionários, de modo a responsabilizá-los frente à justiça e oferecer o necessário apoio e cuidado às vítimas destes atos. Quando se ignoram os relatos de abuso sexual ou outras formas de violência, a probabilidade de a violência institucional não ser detectada pelas autoridades estatais aumenta, o que contribui para a falta de proteção das vítimas na prisão.

Os órgãos de monitoramento devem investigar se o exame médico de admissão das mulheres à prisão inclui a averiguação da ocorrência de abuso sexual e outras formas de violência que possam ter ocorrido anteriormente à entrada, como exigem as Regras de Bangkok.<sup>41</sup> Eles devem levantar se existe uma médica mulher disponível para conduzir tais exames, especialmente quando isso for expressamente requisitado pela mulher,<sup>42</sup> e se não for possível, identificar se pode haver presença de uma acompanhante mulher quando solicitado.<sup>43</sup>

A Regra 7, das Regras de Bangkok, define as responsabilidades das autoridades da administração penitenciária em casos em que o exame médico revela que a mulher presa foi submetida a maus tratos ou tortura, incluindo abuso sexual ou estupro, durante a custódia que precedeu a sua entrada na unidade.<sup>44</sup> Grupos de monitoramento devem examinar se as previsões desta regra estão refletidas na legislação da administração penitenciária, se estão incluídas no treinamento do pessoal, além de analisar se elas estão implementadas efetivamente.

A realização de exames médicos no momento da admissão à unidade também é crucial para identificar as necessidades especiais de cada pessoa quanto à saúde e para desenvolver programas de atenção baseados em exigências individuais, de modo a resguardar e promover a saúde mental e física das mulheres durante o

38. Princípio 16 do Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Encarceramento e Regra 58 das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas revisadas.

39. Regras de Bangkok, Regra 2.

40. Regras de Bangkok, Regras 40 a 41.

41. Regras de Bangkok, Regra 6(e), ver também Regra 30 das Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas revisadas.

42. Regras de Bangkok, Regra 10(2).

43. Regras de Bangkok, Regra 10(2).

44. Ver *PRi Guidance Document on the United Nations Rules on the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules)*, [Guia sobre as Regras da ONU para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok)], 2013, p.44.



tempo em que estiverem privadas de liberdade. Portanto, é igualmente importante que órgãos de monitoramento examinem políticas e práticas relacionadas às consultas de saúde no momento da admissão - e considerem especialmente se elas vislumbram as necessidades de saúde particulares das mulheres, tomando como referência as Regras de Bangkok<sup>45</sup> - bem como elaborem recomendações para melhorar a natureza e qualidade de tais serviços, se necessário.

Exames médicos realizados no momento de admissão da mulher à prisão com a finalidade de detectar sinais de abuso sexual ou determinar as necessidades sexuais e reprodutivas não devem, em nenhuma circunstância, ser confundidos com provas de virgindade - que são práticas realizadas em alguns países com propósitos completamente distintos. As provas de virgindade representam uma forma grotesca de discriminação contra a mulher e são consideradas como uma prática de violência institucional contra a mulher.<sup>46</sup> Elas devem ser expressamente proibidas.

Quando tal prática estiver sendo aplicada, os grupos de monitoramento devem examinar a legislação e práticas relacionadas à prova de virgindade em suas atividades preventivas e recomendar a sua proibição por lei e a cessação de seu uso.

Em dezembro de 2011, um tribunal do Cairo ordenou que cessassem as provas de virgindade realizadas à força contra mulheres presas em unidades militares. O tribunal tomou esta decisão depois que o caso foi apresentado por uma militante presa durante o protesto na Praça Tahrir. Organizações de direitos humanos afirmaram que as forças armadas egípcias usavam esta prática de maneira disseminada como punição.<sup>47</sup>

### c. Ausência de separação entre homens e mulheres nas prisões

As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Prisioneiros (Regras Mínimas) revisadas são muito claras ao determinar que, por princípio, as mulheres privadas de liberdade devem ser mantidas em acomodações fisicamente apartadas das masculinas, com a finalidade de protegê-las contra assédio sexual e abuso.<sup>48</sup> Com o intuito de proteger jovens meninas privadas de liberdade contra

abusos sexuais, dentre outras formas de violência, por parte das presas adultas, elas devem estar necessariamente separadas.<sup>49</sup>

Em alguns países tem-se promovido formas de contato limitado entre pessoas presas de ambos os sexos, por meio da seleção cuidadosa e apenas sob estrita supervisão. Tais arranjos podem trazer à vida prisional alguma normalidade e permitir às mulheres presas participação de uma gama maior de programas oferecidos pela unidade. Eles nunca devem ser postos em prática, no entanto, sem o consentimento da mulher envolvida, e caso a administração prisional não seja capaz de realizar a seleção necessária e a supervisão das pessoas presas para garantir sua segurança.<sup>50</sup>

Os seguintes exemplos fornecidos pelos relatórios de visita aos países do SPT demonstram situações em que esta exigência não é cumprida e apontam a omissão ou a cumplicidade de funcionários das prisões com o abuso sexual contra mulheres presas.

“ O Subcomitê observou que homens e mulheres na prisão de San Pedro Sula não eram mantidos em estrita separação e que as mulheres configuravam uma pequena minoria. Notou-se a fácil interação entre pessoas presas de ambos os sexos e a presença de homens em celas femininas. O Subcomitê recebeu claras indicações, por meio de relatos corroborados por suas próprias observações, de que algumas mulheres estavam se prostituindo em duas das prisões visitadas. (...) A coordenação das mulheres comentou que as presas não queriam estar separadas dos homens porque elas recebiam pelos produtos que vendiam a eles. Quando questionada pelo Subcomitê, a coordenação afirmou que as mulheres não sofriam assédio sexual por parte dos homens, já que a coordenação geral mantinha a ordem. O Subcomitê notou que algumas das mulheres presas receberam instruções sobre as respostas que deveriam dar, além de observar sua apreensão com respeito a alguns assuntos. ”<sup>51</sup>

“ O pavilhão feminino era separado do dos homens de modo que era necessário passar por uma porta de metal para adentrá-lo. A porta era guardada por um presidiário do sexo masculino que fazia as vezes de guarda e usava um uniforme verde. Na prática, a delegação observou que em inúmeras ocasiões os presidiários e outros homens (incluindo o chefe de brigada) entraram no pavilhão feminino sem qualquer aviso. ”<sup>52</sup>

45. Regras de Bangkok, Regra 6.

46. Conselho de Direitos Humanos, Sétima sessão, Relatório do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak, A/HRC/7/3, 15 de janeiro de 2008, §34.

47. Cortes egípcias banem provas de virgindade em prisões militares, BBC, 27 de dezembro de 2011, <http://www.bbc.co.uk/news/world-middle-east-16339398> <acessado em 24 de novembro de 2015>.

48. Regras Mínimas revisadas, Regra 11(a).

49. Regras Mínimas revisadas, Regra 11(d).

50. Normas do Comitê Europeu contra a Tortura (2006), Extrato do décimo Relatório Geral, CPT/Inf (2000) 13, §24.

51. Relatório do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre a visita a Honduras, CAT/OP/HND/1, 10 de fevereiro de 2010, §259.

52. Relatório do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes sobre a visita a Benin, CAT/OP/BEN/1, 15 de março de 2011, §185.

Os órgãos de monitoramento devem, portanto, não apenas observar se as mulheres são mantidas em espaços separados dos homens, mas também se a separação é imposta na prática. Devem também considerar a possibilidade de que funcionários, inclusive as mulheres, sejam permissivos quanto à entrada ou facilitação de interação entre presos e presas, sem qualquer resguardo, tais como as que se mencionou anteriormente.

#### **d. Supervisão por funcionários do sexo masculino/contratação de funcionários de ambos os sexos**

As mulheres correm risco de abuso sexual se há funcionários de segurança do sexo masculino envolvidos com a sua supervisão, e especialmente se lhes é permitido estar em funções de contato direto com as mulheres presas. Tais abusos podem incluir, na melhor das circunstâncias, espionar as mulheres em suas acomodações privadas, nas duchas e nos banheiros; entrar nas áreas de dormitório quando elas estejam desnudas; ou, no pior dos casos, exigir sexo em troca de serviços e bens, e estupro rotineiro. Frequentemente, as mulheres que reclamam de abuso não recebem respostas das autoridades e sofrem retaliações por parte dos funcionários homens.

Ao reconhecer a vulnerabilidade das mulheres ao abuso sexual, as Regras Mínimas revisadas proíbem qualquer envolvimento de funcionários do sexo masculino na supervisão das prisões de mulheres.<sup>53</sup> Contudo, esta regra não é aplicada em muitos países, por vezes em razão da falta de funcionários do sexo feminino ou, em outros casos, por conta de preocupações com a paridade de oportunidades de emprego, havendo ainda lugares em que a contratação de agentes de ambos os sexos é considerada uma prática que ajuda a normalizar a vida prisional. Em um pequeno número de países a contratação mista provou trazer efeitos “normalizadores” benéficos. Mas o sucesso de tal abordagem depende em grande medida da existência de um número suficiente de funcionários com treinamento adequado, do estrito cumprimento de medidas protetivas, da efetividade dos mecanismos para denúncias confidenciais e da existência de inspeções independentes. Em sociedades em que o “normal” não é desejável (e.g. onde a cultura de discriminação de gênero prevalece), em sistemas em que as violações de

direitos humanos em prisões são disseminadas, e onde as restrições de recursos humanos e financeiros impossibilitam o treinamento adequado dos funcionários, os riscos de tal política são muito altos, com consequências potencialmente devastadoras para as presas. Um exemplo são os abusos sexuais e até estupros perpetrados por funcionários do sexo masculino em prisões dos Estados Unidos, onde uma política de contratação mista é implementada, documentados e denunciados em inúmeras ocasiões.<sup>54</sup>

As Regras Mínimas revisadas são muito claras sobre este tema e as Regras de Bangkok, que lhe são complementares, não introduziram nenhuma nova previsão com relação ao sexo dos funcionários permitidos em prisões femininas. Os órgãos de monitoramento devem estar atentos a estas questões e usar estas regras como uma referência para determinar os fatores de risco e as recomendações. Mas se funcionários do sexo masculino são, a despeito disso, contratados em unidades femininas - em contrariedade com as Regras Mínimas revisadas e as Regras de Bangkok, bem como com as recomendações de órgãos de monitoramento - os órgãos de inspeção devem verificar se eles estão alocados em cargos de supervisão direta das presas, e se lhes é permitido acessar as áreas privadas - tais como dormitórios e sanitários; ou se são colocados em uma posição na qual possam observar estas áreas. Os órgãos de monitoramento devem fazer recomendações, ao menos, para que tais práticas sejam interrompidas, quando existam. Além disso, devem estar cientes de que funcionárias e agentes mulheres também podem abusar ou maltratar mulheres presas. Desta forma, políticas e protocolos para proteger mulheres presas contra violência são necessárias também em prisões onde agentes mulheres são responsáveis pela supervisão e controle das mulheres presas.

Os órgãos de monitoramento devem também prestar especial atenção ao recrutamento e treinamento de todos os funcionários que trabalham em prisões femininas, levando em consideração as Regras de Bangkok<sup>55</sup> e o acesso das mulheres a mecanismos independentes e confidenciais de denúncia.<sup>56</sup> Devem também procurar levantar se as mulheres presas que relatam abusos recebem proteção, apoio e aconselhamento, como exigido pelas Regras de Bangkok, enquanto suas alegações

53. Regras Mínimas revisadas, Regra 81.

54. Ver, por exemplo, *'Frequent and severe' sexual violence alleged at women's prison in Alabama* [Violência sexual frequente e severa é reportada em prisões de mulheres no Alabama], NBC News, 23 de maio de 2012, [http://usnews.msnbc.msn.com/\\_news/2012/05/23/11830574-frequent-and-severe-sexual-violence-alleged-at-womens-prison-in-alabama?lite](http://usnews.msnbc.msn.com/_news/2012/05/23/11830574-frequent-and-severe-sexual-violence-alleged-at-womens-prison-in-alabama?lite) <acessado em 24 de novembro de 2015>, *Sentenced to Rape—Behind Bars in America* [Sentenciadas ao estupro – atrás das grades na América], The Daily Beast, 10 de novembro de 2011, <http://www.thedailybeast.com/articles/2011/11/10/sentenced-to-rape-behind-bars-in-america.html> <acessado em 24 de novembro de 2015>, *All too Familiar, Sexual Abuse of Women in U.S. State Prisons* [Tudo muito familiar, Abuso sexual de mulheres em prisões estaduais dos Estados Unidos], Human Rights Watch, 1996; Kim Shayo Buchanan, *Impunity: Sexual Abuse in Women's Prisons* [Impunidade: abuso sexual em prisões de mulheres], *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review* [Vol. 42], pp 45-87.

55. Regras de Bangkok, Regras 29 a 35.

56. Regras Mínimas revisadas, Regra 56(3) e 57(1).

são investigadas por autoridades independentes.<sup>57</sup> Tal avaliação deve considerar as normativas de administração prisional, bem como as práticas, sempre que possível.

### e. Políticas e práticas de revista

Revistas corporais são um tema sensível para todas as pessoas presas, mas especialmente para as mulheres em função de seu histórico, que pode envolver experiências pregressas de sujeição a violência sexual. Em todas as sociedades, mas especialmente naquelas em que as mulheres possuem um papel de subordinação aos homens e em que sua sexualidade é reprimida ou negada, passar por uma revista pode ser extremamente humilhante e até traumatizante, se ela for realizada por homens.

Em alguns sistemas nos quais agentes de segurança do sexo masculino são responsáveis por supervisionar as mulheres ou em que há uma política de contratação de pessoal de ambos os sexos, pode ocorrer que as presas sejam revistas por homens. Isso pode incluir revistas corporais, nas quais os funcionários podem aproveitar da oportunidade para apalpar ou tocar as mulheres de maneira inapropriada e para humilhá-las. As revistas também podem ser íntimas (sem as roupas) e invasivas (ou vexatórias).<sup>58</sup> Em alguns países, as mulheres são submetidas a revistas íntimas de maneira rotineira na presença de funcionários do sexo masculino e podem ser humilhadas neste processo.

Mesmo quando as funcionárias do sexo feminino estão envolvidas no processo, as revistas íntimas e vexatórias podem causar imensa humilhação às mulheres a ela submetidas se forem conduzidas arbitrariamente e de maneira rotineira, e se a sua dignidade e privacidade não forem respeitadas.

É muito importante que os órgãos de monitoramento chequem se as determinações das Regras de Bangkok e das Regras Mínimas revisadas (Regras 50-52) relacionadas a este assunto sensível estão sendo aplicadas nas unidades prisionais femininas.

Tais determinações exigem que as revistas sejam regidas por leis e regulamentos que levem em consideração normas e parâmetros internacionais e que respeitem os princípios da necessidade e proporcionalidade. As mesmas também estabelecem

que as revistas devem ser conduzidas de maneira a respeitar a privacidade e a dignidade humana inerente do indivíduo submetido à revista (Regra 50). A Regra 19 das Regras de Bangkok reflete tais princípios exigindo que as autoridades penitenciárias tomem medidas efetivas para assegurar que seja protegida a dignidade das presas durante as revistas corporais. A Regra 51 das Regras Mínimas revisadas enfatiza expressamente que as revistas não devem ser utilizadas para “assediar, intimidar ou entrometer-se desnecessariamente na privacidade de uma pessoa presa”.

Os grupos de monitoramento devem também considerar que as revistas corporais (que impliquem desnudamento ou revista das cavidades ou partes íntimas) não devem ser realizadas ou devem ser conduzidas apenas em circunstâncias excepcionais prescritas por lei, depois que todas as outras formas de investigação tiverem sido empregadas.<sup>59</sup> As Regras de Bangkok (Regra 20) instam a aplicação de métodos alternativos de revistas, tais como scans, para substituir revistas que exijam o desnudamento e revistas corporais invasivas, de forma a evitar o impacto psicológico nocivo, e possivelmente até mesmo o impacto físico – uma regra que os órgãos de monitoramento devem utilizar como referência para a elaboração dos seus achados e recomendações.<sup>60</sup>

Quando a revista pessoal seja utilizada, a Regra 19 das Regras de Bangkok prevê que as mesmas devem ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.<sup>61</sup>

O pessoal médico é frequentemente requisitado para realizar tais revistas. Normalmente, agentes de saúde não devem estar envolvidos com procedimentos de revistas a pessoas presas, uma vez que elas são parte dos procedimentos de segurança da unidade e a responsabilidade de médicos(as) de proteger e promover a saúde de seus pacientes pode ser comprometida por seu envolvimento com tal ato.<sup>62</sup> Contudo, em casos excepcionais, e especialmente quando for requisitado pela pessoa presa envolvida, a participação de médicos(as) em revistas invasivas pode ser justificada, como forma de prevenção de qualquer dano à presa durante a revista. Nestes casos, a revista pode ser

57. Regras de Bangkok, Regras 25(1) e (2).

58. Uma revista íntima significa a remoção ou rearranjo das roupas (por completo ou em parte) de modo a permitir a inspeção visual de suas áreas íntimas. As revistas invasivas ou vexatórias envolvem a inspeção física da genitália ou do ânus da pessoa presa.

59. Regras Mínimas revisadas, Regra 52(1).

60. Ibid.

61. Ver também Regras Mínimas revisadas, Regra 52.

62. Ver Princípios de Ética Médica relevantes à Função do Pessoal de Saúde, particularmente médicos, para a Proteção de Pessoas Presas e Detentas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado pela resolução da Assembleia Geral 37/194 of 18 de dezembro de 1982, Princípio 3. Ver também Regra 46(1), Regras Mínimas revisadas.

realizada por profissional de saúde especializada que não seja responsável pelo atendimento na unidade prisional,<sup>63</sup> de forma a proteger a mulher de qualquer violação, sem comprometer a posição de confiança do(a) médico(a) da unidade prisional, dado que a revista é essencialmente uma questão de segurança e não uma intervenção medicinal.<sup>64</sup> O(a) profissional de saúde que realizar tais revistas deve explicar à pessoa presa que as condições normais de confidencialidade médica não se aplicam e que os resultados da revista serão revelados às autoridades.

Como alternativa, as revistas de cavidades corporais podem ser conduzidas por pessoal do mesmo sexo com treinamento médico que não faça parte do serviço regular de saúde oferecido pela prisão; ou ainda por pessoal da prisão adequadamente treinados por um(a) profissional médico em parâmetros de higiene, saúde e segurança.<sup>65</sup>

Os órgãos de monitoramento também podem verificar se são mantidos registros apropriados de todas as revistas conduzidas, especialmente se todas as revistas íntimas e vexatórias são registradas, com a justificativa, a identificação daqueles que realizaram a revista, resultados e autorização para a sua realização, em consonância com a Regra 52 das Regras Mínimas revisadas.

#### **f. Regime de isolamento/isolamento disciplinar**

Tem sido documentado em inúmeras ocasiões que o regime de isolamento pode causar efeitos psicológicos, e por vezes fisiológicos, extremamente danosos.<sup>66</sup> A Declaração de Istambul recomenda que “o uso de regime de isolamento em prisões deve, desta forma, ser reduzido ao mínimo”<sup>67</sup> e ser absolutamente proibido para pessoas com problemas mentais, entre outras.<sup>68</sup> O Comitê contra a Tortura, o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CPT) e o Relator

Especial da ONU contra a Tortura reconheceram os efeitos físicos e mentais danosos do regime de isolamento prolongado e expressou sua preocupação com o seu uso, inclusive como medida preventiva durante a prisão provisória, bem como medida disciplinar.<sup>69</sup>

Devido a crescente preocupação em relação ao uso do confinamento em solitária, as Regras Mínimas revisadas incorporaram, pela primeira vez, orientação e limitações explícitas quanto ao uso desta prática. As Regras exigem que haja autorização por lei ou por regulamento de “qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, (...) incluindo políticas e procedimentos que regulamentem o uso, revisão, aplicação e liberação de qualquer forma de separação involuntária” (Regra 37). As Regras definem confinamento solitário como “confinamento de pessoas presas por 22 horas ou mais por dia sem contato humano significativo” e proíbe seu uso prolongado (acima de 15 dias) ou indefinido” (Regras 43 e 44).

Além da proibição absoluta, as Regras esclarecem que “o confinamento solitário deve ser utilizado apenas em casos excepcionais, como medida de último recurso, pelo menor tempo possível, sujeito à revisão independente, e somente após autorização da autoridade competente” (Regra 45(1)). Ademais, as Regras instam que sejam desenvolvidas medidas para minimizar os potenciais efeitos nocivos do confinamento solitário naquelas pessoas que são colocadas nesta situação (Regra 38(2)).

No caso das mulheres, há maior risco de apresentarem necessidades de atenção à saúde mental no momento da admissão ou de desenvolverem transtornos psiquiátricos na prisão. Portanto, elas constituem um grupo de alto risco em razão de sua suscetibilidade aos efeitos psicológicos danosos do regime de isolamento, como demonstra o exemplo de um caso altamente divulgado no Canadá, relatado a seguir.

63. De acordo com a Regra 52(2) das Regras Mínimas revisadas e a Declaração sobre Revistas Corporais de Pessoas Presas, Associação Mundial de Medicina (adotada pela 45ª Assembleia Mundial de Medicina, Budapeste, Hungria, Outubro de 1993 e com revisão editorial pelo 170ª Sessão do Conselho, Divonne-les-Bains, França, Maio de 2005. <http://www.wma.net/e/policy/b5.htm>, que declara: “(...) O propósito da revista é eminentemente de segurança e/ou para evitar que contrabando, de armas ou drogas, entrem na prisão. Estas revistas são realizadas por razões de segurança e não médicas. No entanto, elas não devem ser realizadas por alguém que não possua treinamento médico. Esta medida não-terapêutica pode ser realizada por um(a) médico(a) para proteger a pessoa presa de qualquer dano que possa resultar da revista por um examinador sem treinamento médico. Sendo este o caso, o(a) médico(a) deve explicar a situação à pessoa presa. Deve também explicar ademais que as condições da confidencialidade médica não se aplicam durante este procedimento obrigatório e que os resultados da revista serão revelados às autoridades. Se o(a) médico(a) recebe ordens legais de uma autoridade e concorda em realizar a revista nas cavidades da pessoa presa, a autoridade deve ser devidamente informada de que é necessário realizar o procedimento de uma maneira humana. Se a revista for conduzida por um(a) médico(a), ele(a) não deve ser a pessoa que irá oferecer cuidados médicos àquela pessoa presa. A obrigação de oferecer cuidados de saúde às pessoas presas não deve ser comprometida pela obrigação de participar no sistema de segurança da prisão. (...)”.

64. Regras Mínimas revisadas, Regra 52(2). Ver também Declaração sobre Revista Íntima de Pessoas Presas, Associação Mundial de Medicina, op.cit.

65. Ver também Declaração sobre Revista Íntima de Pessoas Presas, Associação Mundial de Medicina, op.cit.

66. Declaração de Istambul sobre os Usos e os Efeitos do Regime de Isolamento, adotada em 9 de dezembro de 2007 no Simpósio Internacional de Psicologia do Trauma, Istambul, Anexado ao relatório interino do Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, A/63/175, 28 de julho de 2008, p.23.

67. Ibid., p.24.

68. Ibid., p.25.

69. UN Doc/ A/63/175, 28 de julho de 2008, §80. Ver também UN Doc/A/66/2685, agosto de 2011, relatório interino preparado pelo Relator Especial sobre a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, Juan E. Mendez, p.2.



Em 2007, uma mulher presa de 19 anos em sofrimento mental cometeu suicídio em Ontário, no Canadá, enquanto seus guardas estavam do lado de fora de sua cela de isolamento, assistindo e gravando seu ato. Os guardas foram instruídos a não interferir depois de inúmeras tentativas de autolesão. Ela havia estado durante o último ano em regime de isolamento, período em que foi transferida 17 vezes entre nove diferentes prisões em cinco províncias, com pouco acesso a tratamento para sua condição mental. Uma investigação estava em andamento durante a realização deste documento.<sup>70</sup>

No caso de mulheres grávidas, lactantes ou que estão com seus filhos na prisão, o regime de isolamento prejudica não apenas a saúde mental da mulher, mas também a das crianças, penalizando-as igualmente, com efeitos de longo prazo potencialmente prejudiciais. A saúde de mulheres grávidas e que deram à luz pode também ficar comprometida. Ao tomar estes fatores de risco como ponto de partida para seu trabalho, grupos de monitoramento devem avaliar se a punição por meio do isolamento disciplinar é usada no caso de mulheres grávidas, mulheres com seus filhos e lactantes presas, e devem desenvolver recomendações para que tais práticas sejam cessadas, pautando-se na Regra 22 das Regras de Bangkok, que proíbe o uso do regime de isolamento como punição a mulheres nessas condições. Eles devem também ter em vista que uma medida proibida como punição é ainda mais inaceitável quando aplicada a situações em que não ocorreu nenhuma falta disciplinar, e formular recomendações que expressem essa preocupação.

Para aprofundar este assunto, com referência à Declaração de Istambul e outras jurisprudências internacionais mencionadas anteriormente, os órgãos de monitoramento devem também determinar se o regime de isolamento é usado no caso de mulheres com necessidades de tratamento para saúde mental e com histórico de autolesão

e tentativas de suicídio, e recomendar a proibição desta prática para mulheres nesta condição. (Ver também Seção 4(c)).

### g. O Uso inapropriado e injustificado de contenções mecânicas

O uso de contenções mecânicas em pessoas presas é outro assunto sensível. Ser algemado é humilhante para todas as pessoas presas e se a contenção é usada de maneira injustificada e por longos períodos, viola-se a exigência de tratamento digno.<sup>71</sup> As Regras Mínimas revisadas estabelecem restrições para o uso de contenção física em pessoas presas.<sup>72</sup> As Regras proíbem o uso de equipamentos de contenção que sejam inerentemente degradantes ou dolorosos, e como penalidade por ofensas disciplinares. Outros tipos de instrumentos ou equipamentos podem ser utilizados apenas quando autorizados por lei e para objetivos específicos (p.ex. como medida de precaução contra fugas, se outros métodos falham para prevenir danos por parte da pessoa presa ou de terceiros). Além disso, tais instrumentos somente devem ser utilizados quando não exista outra forma eficaz de controle menos intrusiva suficientes para precaver contra os riscos apresentados na situação em questão, devem constituir o método menos intrusivo disponível e devem ser removidos assim que possível. Deve ser oferecido treinamento sobre o uso de contenções mecânicas, assim como sobre técnicas de controle que poderiam torná-las dispensáveis ou que reduzam seu caráter invasivo.<sup>73</sup>

Além disso, as Regras de Bangkok proíbem o uso de contenções mecânicas nas mulheres durante o trabalho de parto, o nascimento e imediatamente após o nascimento.<sup>74</sup>

Contudo, em alguns países, restrições mecânicas, tais como algemas, são usadas em mulheres grávidas durante o traslado para hospitais, exames ginecológicos e o parto,<sup>75</sup> apesar de médicos especialistas se pronunciarem contra o uso de algemas durante o trabalho de parto.<sup>76</sup>

70. Ver *ur prison system was not designed for women* [Nosso sistema penitenciário não foi criado para mulheres], por Dawn Moore, Professor Associado na Universidade de Carleton, Departamento de Direito. *The Ottawa Citizen*, 20 de outubro, 2012, disponível em: <https://manitmirror.wordpress.com/2012/10/20/ottawa-citizen-our-prison-system-was-not-designed-for-women/> <acessado em 24 de novembro de 2015> e <http://www.cp24.com/news/key-recommendations-from-the-jury-at-the-ashley-smith-inquest-1.1600932> <acessado em 24 de novembro de 2015>.

71. Como requisitado pelo Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 10.

72. Regras Mínimas revisadas, Regras 43(2), 47-49 e 76(c).

73. Regras Mínimas revisadas, Regra 43(2), Regras 47-49 e Regra 76(c).

74. Regras de Bangkok, Regra 24; ver também Regras Mínimas revisadas, Regra 48(2).

75. Por exemplo, nos Estados Unidos, desde 2000, enquanto 14 estados já haviam banido o uso de algemas em mulheres durante o parto, administradores de prisões se opuseram aos esforços para banir a prática em outros lugares. (ver: <http://www.thecrimereport.org/archive/2011-08-chained-and-pregnant> e <http://ipsnews.net/news.asp?idnews=106119>) <acessado em 24 de novembro de 2015>; ver também "Subcomitê Va. House rejeita o projeto de lei para restringir o uso de algemas em presidiárias grávidas", por Associated Press, Publicado em: 9 de fevereiro, [http://www.washingtonpost.com/local/va-house-subcommittee-rejects-bill-to-restrict-use-of-restraints-on-pregnant-inmates/2012/02/09/gIQA52UR1Q\\_story.html](http://www.washingtonpost.com/local/va-house-subcommittee-rejects-bill-to-restrict-use-of-restraints-on-pregnant-inmates/2012/02/09/gIQA52UR1Q_story.html) <acessado em 24 de novembro de 2015>.

76. Por exemplo, a Faculdade Americana de Obstetria e Ginecologia e a Associação Americana de Saúde Pública condenaram a prática de usar algemas, reconhecendo que ela infringe a saúde da mulher e causa dor e trauma severos. O Centro para os Direitos Reprodutivos aponta que a mobilidade é crucial durante e após o parto e para o período de recuperação. (Ver *Uso de Algemas em mulheres e jovens meninas em sistemas correccionais*, NCCD Centro para Meninas e Jovens Mulheres, [http://www.nccdglobal.org/sites/default/files/publication\\_pdf/shackling.pdf](http://www.nccdglobal.org/sites/default/files/publication_pdf/shackling.pdf) <acessado em 24 de novembro de 2015>). A Anistia Internacional relatou a preocupação expressada por um obstetra e ginecologista no Hospital da Northwestern University; em *Not part of my sentence: Violations of the Human Rights of Women in Custody*, [Não fazia parte da sentença: Violações dos direitos humanos de mulheres privadas de liberdade] AI Index: AMR 51/01/99, Anistia Internacional, março de 1999).



O CPT declarou que "(...) de tempos em tempos, o CPT encontra exemplos de mulheres grávidas sendo algemadas ou amarradas de outras formas nas camas ou outros móveis durante exames ginecológicos e/ou o parto. Tal abordagem é completamente inaceitável e pode certamente ser qualificada como tratamento desumano ou degradante. Outros modos de atender as exigências de segurança podem e devem ser encontrados."<sup>77</sup>

Os grupos de monitoramento devem assegurar que suas atividades de vistoria incluam uma avaliação sobre o uso de contenções mecânicas em mulheres, em particular mulheres que estão em trabalho de parto e que acabaram de dar à luz, com base nas Regras de Bangkok e nas Regras Mínimas revisadas, que explicitamente proíbem o uso de instrumentos de contenção em mulheres nessa condição.<sup>78</sup>

#### **h. Acesso inadequado a cuidados com higiene e a direitos sexuais e reprodutivos**

Condições e serviços ruins, exacerbados pela superlotação em muitas prisões, possuem um sério impacto sobre o bem estar físico e mental de todas as pessoas presas, inclusive das mulheres. Como este guia se foca apenas nas necessidades exclusivas das mulheres ou nas que elas vivenciam de maneira mais aguda que os homens, dois problemas particulares merecem ser observados em separado. São eles as exigências de higiene e o tratamento de saúde específicas das mulheres.

As mulheres precisam de acesso regular a água, especialmente se estiverem menstruadas, na menopausa, grávidas ou com seus filhos na prisão. As mulheres também precisam de acesso imediato e gratuito a absorventes, sem que sejam constrangidas a ter que pedi-los.<sup>79</sup> O CPT considera que a omissão em suprir necessidades básicas, tais como absorventes, pode configurar tratamento degradante.<sup>80</sup>

Especialmente em países pobres em recursos, as demandas de higiene das mulheres e de qualquer criança com elas na prisão podem ser seriamente comprometidas. Elas também podem ser discriminadas, como no exemplo de Benin, mencionado em um relatório de visita do SPT:

“ A delegação observou uma mulher em custódia policial com seu bebê de 8 meses, que se encontrava nu. (...) A cela possuía um cheiro predominante de urina e fezes. A mulher explicou que não havia vaso sanitário na cela, já que a polícia havia indicado que permitiria que ela usasse o banheiro; contudo, ela chamou em vão durante a noite e o bebê teve que defecar no canto da cela. A mulher não teve meios de limpar o espaço. Moscas revoavam e o bebê apresentava várias picadas de mosquito. Pela manhã, os funcionários a levaram ao banheiro que fica próximo à cela. A delegação também observou uma segunda cela (de 5m x 4,4m com altura de 2,7m) na qual cinco homens estavam detidos. Esta cela possuía acesso a água corrente bem como uma área separada com banheiro e chuveiro. ”<sup>81</sup>

“ Na prisão (...) há quatro prédios nos quais as pessoas presas dormem, mas aproximadamente 60 mulheres, incluindo bebês e crianças pequenas e todas as meninas adolescentes detidas, dormem na área externa por falta de espaço. (...) As condições do lado de fora eram extremamente precárias e sem higiene, particularmente para as mulheres com bebês ou grávidas. ”<sup>82</sup>

Os grupos de monitoramento devem sempre verificar se as exigências específicas de higiene das mulheres e de seus filhos estão sendo atendidas nas acomodações para mulheres grávidas, lactantes e com filhos dependentes. Estes grupos podem ir além e, com base nas Regras de Bangkok, encorajar a aplicação de alternativas ao encarceramento nestes casos, de modo a proteger as mulheres das condições que, em alguns países, levam a tratamentos desumanos ou degradantes e também como forma de garantir o melhor interesse da criança, como exigido pelas Regras de Bangkok e a Convenção sobre os Direitos da Criança.<sup>83</sup>

Os direitos à saúde da mulher, que incluem direito à saúde reprodutiva e sexual, são comumente violados nas prisões. Tais violações podem incluir a falta de acesso a serviços de saúde preventiva com atenção a necessidades específicas de gênero (e.g. câncer cervical e de mama), bem como todos os serviços para tratar doenças sexualmente transmissíveis (DST). Isso inclui a realização de exames com consentimento e tratamento e cuidado para HIV/AIDS, a que as mulheres são particularmente vulneráveis.<sup>84</sup> Esta má oferta de serviços pode

77. Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e Penas Desumanas ou Degradantes, Princípios do CPT, CPT/Inf/E (2002) 1 - Rev. 2006, Extrato do 10º relatório geral [CPT/Inf (2000) 13], §27.

78. Regras de Bangkok, Regra 24, Regras Mínimas revisadas, Regra 48(2).

79. Regras de Bangkok, Regra 5.

80. Princípios do CPT, Edição de 2006, Extrato do 10º Relatório Geral, CPT/Inf (2000) 13, §31.

81. Relatório da visita a Benin do Subcomitê da ONU para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, CAT/OP/BEN/1, 15 de março de 2011, §114.

82. Ibid. §185.

83. Regras de Bangkok, Regra 64.

84. As mulheres estão mais vulneráveis à contração de HIV. Estudos mostraram que as mulheres possuem o dobro de chance de contraírem HIV por meio de sexo. Infecções sexualmente transmissíveis pré-existentes podem aumentar o risco de contração da doença. (Mulheres e HIV em Unidades Prisionais, Unidade de HIV/AIDS, UNODC, p.3).

ocorrer apesar do fato de que as mulheres possuem um alto risco de haver contraído DSTs em razão de um possível histórico de violência sexual, trabalho sexual e uso de drogas. A oferta de cuidados pré e pós-natal e serviços de saúde durante o parto também é, em geral, extremamente inadequada.

Além disso, é importante notar que exames médicos também podem ser desumanos ou degradantes em algumas circunstâncias, por exemplo quando a mulher pede para ser examinada e tratada por uma especialista do sexo feminino e seu desejo não é atendido com base em argumentos infundados. O direito das mulheres presas à privacidade e dignidade durante a realização de exames também acaba sendo negado em casos em que há funcionários de segurança (às vezes do sexo masculino) presentes durante a sua realização. Para as mulheres que já foram vítimas de violência de gênero, tais práticas podem causar imenso estresse e humilhação.

Os órgãos de monitoramento devem avaliar se estão sendo ofertados serviços de saúde com atenção especial às necessidades de gênero, ao menos aqueles que também estejam disponíveis para o restante da população local, de acordo com as exigências das Regras de Bangkok.<sup>85</sup> Eles devem também verificar se ao exigir ser tratada por uma médica ou enfermeira do sexo feminino, a mulher tem seu desejo atendido, na medida do possível, exceto por situações que exijam intervenção médica urgente, nas quais uma funcionária do sexo feminino pode estar presente para acompanhar a consulta.<sup>86</sup> Os grupos de monitoramento também devem determinar se a Regra 11 das Regras de Bangkok está sendo aplicada. Esta regra proíbe a presença de funcionários que não façam parte do corpo médico durante a consulta, mas determina que, se excepcionalmente for necessária a presença destes funcionários, por razões de segurança ou porque a mulher requisiou uma acompanhante mulher, "tais funcionários devem ser mulheres e a consulta deve ser realizada de modo a garantir a privacidade, dignidade e confidencialidade."<sup>87</sup>

## **i. Medidas inadequadas para a manutenção do contato familiar**

Um problema grave que muitas mulheres presas enfrentam é a distância das unidades prisionais em relação às suas casas, já que em função do menor número de presas do sexo feminino são destinadas

poucas unidades prisionais. Isso significa que suas famílias enfrentam desafios para manter contato. O esfacelamento dos laços com suas comunidades, famílias e especialmente com seus filhos pode causar imensa preocupação e sofrimento para as mulheres, muitas das quais são as principais responsáveis por seus filhos. Em alguns países em que o acesso das pessoas presas à comida é inadequado e onde elas dependem da ajuda de familiares para complementar a alimentação, as mulheres presas podem estar em severa desvantagem. Além disso, em locais em que as visitas conjugais são permitidas, presas mulheres normalmente não gozam dos mesmos direitos que os homens. Esta é uma das áreas em que as mulheres são discriminadas na maioria dos sistemas penais, com consequências adversas sobre a sua saúde mental. Esta desvantagem pode ser exacerbada em sistemas em que a punição disciplinar inclui a redução ou proibição do contato familiar.

As Regras de Bangkok determinam que as autoridades devem realizar esforços para alocar as mulheres em locais próximos às suas residências ou aonde queiram eventualmente retornar após a sua soltura.<sup>88</sup> Elas também exigem que as autoridades da administração penitenciária façam esforços para facilitar a manutenção das relações entre as mulheres presas e suas famílias, e para assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito a visitas conjugais que os homens.<sup>89</sup> Os grupos de monitoramento devem avaliar se tal esforço está sendo realizado pelas autoridades da administração penitenciária em seus países e elaborar recomendações que assegurem às mulheres acomodações próximas às suas residências, de acordo com determinação das Regras de Bangkok. Eles devem também verificar, nos casos em que isso não pode ser realizado, se as autoridades da administração penitenciária introduziram alguma medida para compensar esta desvantagem enfrentada pelas mulheres, além de elaborar recomendações se este não for o caso. Por exemplo, as autoridades podem dar apoio com transporte; se as pessoas presas possuem acesso a telefones, elas podem aumentar o número de ligações telefônicas que as mulheres podem fazer às suas famílias e podem permitir o aumento da duração das visitas, entre outras medidas.<sup>90</sup>

Os grupos de monitoramento devem, além disso, determinar se as sanções disciplinares incluem a proibição de contato familiar e, a partir de

85. Regras de Bangkok, Regra 10(1).

86. Regras de Bangkok, Regra 10(2).

87. Regras de Bangkok, Regra 11.

88. Regras de Bangkok, Regra 4.

89. Regras de Bangkok, Regras 26-28, Regras Mínimas revisadas, Regra 58(2).

90. Ver Guia da PRI, Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Alternativas para Mulheres Delinquentes (as Regras de Bangkok), 2013, p.71.

recomendação das Regras de Bangkok,<sup>91</sup> elaborar recomendações para banir estas medidas, na legislação e na prática.

#### **j. Decisões de separar crianças dependentes de suas mães privadas de liberdade**

É permitido que crianças dependentes de suas mães permaneçam com elas em unidades prisionais até determinada idade, de acordo com a legislação local, na maioria dos países, embora a idade limite para esta permanência varie. A sua retirada dos presídios sem uma avaliação adequada a respeito do seu melhor interesse e sem um arranjo alternativo de cuidado provisório, pode ter graves consequências tanto para a mãe quanto para a criança, causando imenso sofrimento e preocupação à mãe e possíveis prejuízos a longo prazo, tanto emocionais e de desenvolvimento quanto físicos, à criança. As Regras de Bangkok, pela primeira vez, introduziram parâmetros internacionais com respeito ao processo de tomada de decisão sobre a remoção das crianças das penitenciárias – em complemento às regras que abordam o tratamento de tais crianças durante a sua permanência nestas unidades. Elas exigem que as decisões sejam feitas considerando-se as particularidades do caso concreto, por meio de avaliação individual, sempre com respeito ao melhor interesse da criança envolvida e apenas se estiver definida a situação do cuidado provisório da criança fora da prisão.<sup>92</sup> O SPT apontou sua preocupação com o não cumprimento deste princípio, por exemplo, em sua visita ao Brasil:

“ O SPT se preocupou com as declarações recebidas de que as mães com crianças nas prisões eram privadas de seu direito de manter a sua guarda após os dois anos de idade e que em alguns casos estas crianças foram adotadas.

O SPT recomenda que as decisões que permitem que as crianças permaneçam com suas mães na prisão sejam baseadas no melhor interesse da criança e em avaliação individual.\* O SPT solicita, ademais, que o Estado membro providencie esclarecimentos sobre as práticas de determinar a adoção de crianças e sobre a aplicação da legislação a respeito do poder familiar nestas situações. ”<sup>93</sup>

\* Regras de Bangkok, regras 49 e 52.

Os grupos de monitoramento devem também examinar a legislação e as práticas relacionadas à permissão para que as crianças dependentes permaneçam com suas mães privadas de liberdade e para a remoção de tais crianças da prisão em seus países, com base nas regras 49 e 52, e devem fazer recomendações para a revisão da legislação e reforma das práticas de acordo com as exigências das Regras de Bangkok, quando necessário.

#### **k. Privação de liberdade como medida protetiva**

Em alguns países, as mulheres são alocadas em prisões para sua própria proteção contra a violência de gênero. Isso pode acontecer em casos de estupro em que a mulher pode correr perigo de ser constrangida por seu agressor ou pelos parentes dele para não dar declarações à polícia; ou em casos de mulheres que agiram fora das regras estritas ditadas por costumes, tradição ou religião, o que as coloca sob o risco de sofrerem retaliações com base na prática de matar “em nome da honra”. Em alguns países, as prisões podem ser usadas para proteger as vítimas de tráfico de pessoas.

Em alguns países, as mulheres são mantidas por longos períodos em privação de liberdade para a sua proteção, o que pode se tornar uma forma de maus tratos, como notou o Relator Especial sobre a Tortura em sua visita à Jordânia, por exemplo, onde uma mulher pode ficar detida até 14 anos pelo risco de ser uma vítima de crimes socialmente aceitos em nome da honra.<sup>94</sup> Fazer uso da privação de liberdade como uma medida de “proteção” (alegadamente) constitui uma grave forma de discriminação. Sua aplicação penaliza a vítima ou potencial vítima ao invés do perpetrador, e, conseqüentemente vitimiza as mulheres e impede que as mesmas denunciem estupros ou situações de abuso sexual.

A melhor opção para a proteção das mulheres em tais casos seria colocá-las, temporariamente, em abrigos ou casas de proteção geridas por órgãos independentes ou serviços de assistência social, desde que as mulheres expressem seu consentimento com este tipo de proteção.<sup>95</sup> Infelizmente, a demanda por abrigos é mais alta do que a sua oferta, o que pode significar que as mulheres tenham de ser alocadas em seções separadas de unidades de detenção ou prisões, de forma temporária, para sua proteção.<sup>96</sup>

91. Regras de Bangkok, Regra 23, Regras Mínimas revisadas, Regra 43(3).

92. Regras de Bangkok, Regra 52, Regras Mínimas revisadas, Regra 43(3)..

93. Relatório da visita ao Brasil do Subcomitê para a Prevenção da Tortura e outros Tratamentos e Penais Cruéis, Desumanos e Degradantes, CAT/OP/BRA/1, 5 de julho de 2012, §§ 120, 121.

94. A/HRC/7/3,§43, com referência ao relatório do Relator Especial à Jordânia em junho de 2006, A/HRC/4/33/Add.3, §§ 39 e 72.

95. Regras de Bangkok, Regra 59.

96. No Afeganistão, por exemplo, a Lei sobre Prisões e Centros de Detenção possui um artigo que permite aos chefes de centros de detenção oferecer abrigo temporário e proteção nos centros de detenção e prisões a pessoas que tenham sido seriamente ameaçadas e cuja segurança esteja sob grave risco, desde que tenham a permissão do Ministério da Justiça e um pedido por escrito feito pela pessoa interessada.

Ao reconhecer a realidade desta necessidade de proteção em alguns países e o risco adicional que ela implica, as Regras de Bangkok determinam que “(...) Medidas temporárias que envolvam a custódia para a proteção de mulheres devem apenas ser aplicadas quando necessário e expressamente solicitado pela mulher envolvida e devem ser supervisionadas, em todos os casos, pela autoridade judicial ou outra autoridade competente. Tais medidas protetivas não devem ser continuadas contra a vontade da mulher interessada.”<sup>97</sup> A longo prazo, os Estados têm a responsabilidade de desenvolver medidas holísticas no plano legal, político e administrativo para proteger as mulheres da violência e prevenir novos ciclos de vitimização, de modo que tais ações extremas não sejam mais necessárias.<sup>98</sup>

Nos países em que tais práticas existem, os órgãos de monitoramento podem ter um papel estratégico na identificação destas mulheres, especialmente aquelas privadas de sua liberdade por longos períodos, avaliando as suas circunstâncias e providenciando assistência com medidas que permitam a sua proteção por outros meios, ao facilitar contato com ONGs e grupos de mulheres que mantenham abrigos; e ao elaborar recomendações para alterar as leis que permitem que os agressores fiquem impunes enquanto suas vítimas precisam buscar proteção.

## 4. Grupos de mulheres que correm maior risco de sofrer tortura e maus tratos

### a. Meninas

As meninas são um dos grupos mais vulneráveis em privação de liberdade, em função de sua idade, gênero e menor representatividade numérica. Vários estudos demonstraram que a maioria das meninas que se encontram privadas de liberdade foram vítimas de abuso prévio ao seu envolvimento com o sistema de justiça criminal.<sup>99</sup>

Devido ao número reduzido de meninas privadas de liberdade, “muitos países não tomam qualquer providência específica para elas ou nem mesmo fornecem unidades separadas para albergá-las”,<sup>100</sup> o que acarreta que muitas vezes as meninas sejam mantidas em locais juntamente com meninos e/ou em estabelecimentos com corpo de funcionários mistos, o que gera um risco maior de exposição à violência, incluindo violência sexual.<sup>101</sup> Nas delegacias de polícia, este risco é particularmente alto – e, muitas vezes, as regulamentações sobre separação estão voltadas somente à estabelecimentos prisionais, mas não delegacias. As meninas também podem sofrer abusos por parte de mulheres mais velhas e funcionárias do sexo feminino.

Alternativamente, “para garantir sua separação de homens e meninos, as meninas ficam sujeitas ao risco de serem mantidas em confinamento solitário ou em locais muito distantes de suas casas”.<sup>102</sup> O impacto da separação de sua família e comunidade pode causar danos severos à saúde mental, bem-estar emocional, auto estima, habilidades sociais dessas meninas. Mesmo diante desse cenário preocupante, questões de saúde mental raramente são abordadas.

Estudos disponíveis confirmam que meninas estão mais propensas que os meninos a sofrerem transtornos afetivos (p.ex. depressão), assim como transtornos de ansiedade.<sup>103</sup> Como consequência, as meninas em geral apresentam um risco maior de se machucarem a si próprias ou de tentar suicídio, em comparação com meninos ou pessoas adultas.<sup>104</sup>

Como os sistemas penitenciários foram primordialmente projetados para homens, necessidades de saúde das meninas geralmente não são abordadas por políticas e procedimentos penitenciários. Tal pode resultar, por exemplo, na ausência de serviços de assistência de saúde, incluindo atenção ginecológica para meninas grávidas, que constituem um dos grupos mais vulneráveis em detenção, devido à estigmatização social da qual são alvo e sua inexperiência para lidar com a gravidez.<sup>105</sup>

97. Regras de Bangkok, Regra 59.

98. Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Artigo 4(f).

99. PRI/IPJJ, *Neglected Needs: Girls in the criminal justice system* [Necessidades negligenciadas: meninas no sistema de justiça criminal], p.10.

100. Representante Especial do Secretário Geral sobre violência contra crianças. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system*, [Protegendo os direitos de meninas no sistema de justiça criminal]. 2015, p.5.

101. Ver, por exemplo, *Custody and Control, Conditions of Confinement in New York's Juvenile Prisons for Girls* [Custódia e controle, Condições de Confinamento no Sistema Penitenciário Juvenil para Meninas em Nova York], *Human Rights Watch, American Civil Liberties Union*, Setembro de 2006

102. Representante Especial do Secretário Geral sobre violência contra crianças. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system* [Protegendo os direitos de meninas no sistema de justiça criminal]. 2015, p.6, citando A/HRC/21/25, Relatório conjunto do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, Agência da ONU para as Drogas e os Delitos e o Representante Especial do Secretário Geral sobre violência contra crianças no sistema de justiça para adolescentes. 27 de junho de 2012. §45.

103. Teplin L A et al., *Psychiatric Disorders in Youth in Juvenile Detention* [Transtornos psiquiátricos em jovens privados de Liberdade], *Archives of General Psychiatry*, Vol 59, N°12, Citado em F T Sherman, *Making Detention Reform Work for Girls, A Guide to Juvenile Detention Reform* [Fazendo com que a reforma no Sistema de detenção funcione para as meninas. Um guia para a reforma do sistema de justiça para jovens]. *Juvenile Detention Alternatives Initiative Practice Guides 5*, Annie E. Casey Foundation, 2013

104. Ver, por exemplo, *HM Chief Inspector of Prisons for England and Wales* [HM Inspetor chefe das Prisões na Inglaterra e País de Gales], Relatório Anual. Relatório 2006-7.

105. PRI/IPJJ, *Neglected Needs: Girls in the criminal justice system* [Necessidades negligenciadas: meninas no sistema de justiça criminal], p.13.



As meninas costumam ser ainda “menos cientes dos seus direitos, se comparadas a outros grupos, e um grupo ainda menor costuma ter acesso à apoio psicológico seguro, eficaz e que aborde questões de gênero, ou acesso à mecanismos ou canais de denúncia para abordar incidentes de violência”.<sup>106</sup>

As Regras 36 e 39 das Regras de Bangkok abordam especificamente jovens adolescentes presas, reconhecendo a necessidade de medidas de proteção especial para as meninas privadas de liberdade, a obrigação de acesso igualitário a treinamento educacional e vocacional, a necessidade de programas e serviços com recorte de gênero e de faixa etária, a relevância de assistência à saúde incluindo acesso regular à atenção ginecológica, e os desafios específicos que são enfrentados por adolescentes grávidas.

Os grupos de monitoramento devem avaliar se são implantadas medidas especiais para proteger as meninas contra maus tratos e tortura, dentre elas: assegurar que as acomodações para as meninas sejam completamente separadas das acomodações dos meninos e de adultos de ambos os sexos; serem supervisionadas por funcionárias do sexo feminino selecionadas cuidadosamente e com treinamento especial; serem devidamente supervisionadas para prevenir abusos por parte de outras pessoas presas e de membros do corpo funcional, e para que tenham acesso a mecanismos confidenciais e independentes de denúncia.<sup>107</sup>

## **b. Vítimas de tráfico de pessoas e profissionais do sexo**

Em muitos países, vítimas de tráfico de pessoas são apreendidas, acusadas de prostituição; e de entrada e permanência irregular no país ou de trabalho ilegal; apesar das convenções internacionais que exigem que os Estados protejam e não perpetuem a vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas.<sup>108</sup> Tais mulheres são particularmente vulneráveis durante a privação de liberdade em razão de terem participado do mercado de sexo e como consequência das percepções prejudiciais sobre o que se considera como promiscuidade. Preocupações semelhantes podem ser direcionadas às profissionais do sexo, pelas mesmas razões. A vulnerabilidade das vítimas de tráfico de pessoas

é exacerbada por conta de sua nacionalidade estrangeira e, em muitos casos, por sua falta de conhecimento do idioma do país em que estão presas. A ausência de redes sociais e a sua inabilidade de se comunicar as isolam ainda mais e tornam difícil a sua compreensão das regras e códigos internos, sejam formais ou informais, dos locais de privação de liberdade, o que aumenta a sua vulnerabilidade a coerção e abuso, inclusive sexual.

Os Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico de pessoas, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), determina que não se deve criminalizar as pessoas traficadas.<sup>109</sup> O ACNUDH enfatiza que “a prevenção do tráfico ou da reincidência em novo ciclo de tráfico de pessoas não pode ser usada como uma livre autorização para a detenção, salvo se for justificável no caso individual (...). Alternativas ao encarceramento, incluindo casas de proteção ou outras formas de acolhida, são, por vezes, necessárias para tais vítimas (potenciais ou reais), especialmente as crianças.”<sup>110</sup>

Se e quando as vítimas de tráfico de pessoas e as profissionais do sexo forem detidas, qualquer que seja a razão, as autoridades responsáveis por sua custódia precisam protegê-las contra maus tratos e tortura, incluindo violência de gênero. Elas devem, ademais, garantir que aquelas que não falam o idioma mais comum na unidade prisional tenham acesso a intérpretes logo no momento da admissão e sempre que for necessário durante a sua permanência, além de assegurar que recebam todas as informações relacionadas ao local de privação de liberdade, suas regras e regulamentos, seus direitos e obrigações, bem como acesso a procedimentos independentes de denúncia em uma linguagem que compreendam.

Os órgãos de monitoramento podem ter um papel importante para a identificação de mulheres que estejam em risco e para realizar ações que assegurem a sua segurança, além de elaborar recomendações para que seus governos ratifiquem o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, complementar à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, e implantar as previsões das Regras de Bangkok.<sup>111</sup>

106. Representante Especial do Secretário Geral sobre violência contra crianças. *Safeguarding the rights of girls in the criminal justice system* [Protegendo os direitos de meninas no sistema de justiça criminal]. 2015, p.4.

107. Ver PRI, Guia sobre as Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Alternativas para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), 2013, p.96.

108. Assembleia Geral da ONU, Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, complementando a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, 15 de novembro de 2000, disponível em: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/4720706c0.html> <acessado em 20 de outubro de 2012>, Artigos 6-8 e 9(b).

109. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Princípios e Diretrizes sobre Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, E/2002/68/Add.1 (2002), Princípio 7.

110. ACNUDH, *Guidelines on the Applicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* [Diretrizes sobre os Critérios aplicáveis e Parâmetros relacionados à Privação de Liberdade de Solicitantes de Refúgio e Alternativas à Detenção], Diretriz 9.4, 2012, p.38. <http://www.unhcr.org/505b10ee9.html> [acessado em 24 de novembro de 2015]

111. Regras de Bangkok, Regra 66.



### c. Mulheres que precisam de tratamento de saúde mental

As mulheres presas possuem maior probabilidade de sofrerem de problemas mentais, frequentemente como resultado de violência doméstica, e abuso físico e sexual.<sup>112</sup> O encarceramento gera novos problemas de saúde mental ou exacerba os pré-existentes, especialmente quando as necessidades de gênero das mulheres não são atendidas e quando os laços familiares são desfeitos. Ademais, é possível haver casos de mulheres com problemas mentais alocadas em unidades de alta segurança - para além do necessário - já que suas necessidades especiais podem ser compreendidas como um risco, o que pode resultar em danos extremos ao seu bem estar mental e em uma piora da sua condição. As mulheres com problemas mentais são extremamente vulneráveis ao abuso, já que podem não ter mecanismos psicológicos para se proteger e se defender, podem não ser capazes de determinar quando violam certos limites e suas reclamações podem não ser consideradas sérias ou críveis. As mulheres em instituições psiquiátricas enfrentam riscos similares.

Os grupos de monitoramento devem verificar se as previsões das Regras de Bangkok sobre saúde mental em prisões femininas estão sendo aplicadas para assegurar que os riscos enfrentados por mulheres com necessidades especiais de saúde mental sejam mitigados e que o seu bem estar mental esteja protegido. Isso implica uma avaliação individual compreensiva das necessidades de saúde

mental logo no momento da admissão à prisão<sup>113</sup> e o oferecimento de tratamento individualizado, baseado em necessidades de gênero, para todas as mulheres que necessitem.<sup>114</sup> As mulheres diagnosticadas com necessidades especiais de saúde mental devem ser alocadas em ambientes menos restritivos e nunca devem ser colocadas em regime de isolamento.<sup>115</sup> Ademais de outras limitações ao uso dessa prática, as Regras Mínimas revisadas estabelecem que o confinamento solitário não pode ser utilizado “para pessoas que sofram de transtornos mentais ou que tenham alguma deficiência física quando suas condições sejam agravadas pela adoção de tais medidas”.<sup>116</sup>

No momento de definição da sentença, devem ser preferidas alternativas ao encarceramento, sempre que possível, para mulheres com necessidades especiais de saúde mental, com a possibilidade de tratamento em sua comunidade, em vez da sujeição aos efeitos prejudiciais do encarceramento para a saúde mental.<sup>117</sup>

### d. Outros grupos que enfrentam risco acirrado

Outras mulheres particularmente vulneráveis a maus tratos e tortura são aquelas com deficiência, estrangeiras, pertencentes a minorias étnicas e raciais, indígenas e lésbicas.<sup>118</sup>

112. UNODC, Handbook for Prison Managers and Policymakers on Women and Imprisonment [Guia para Gestores de Prisões e Formuladores de Políticas Públicas sobre Mulheres e Encarceramento], p.10.

113. Regras de Bangkok, Regra 6.

114. Regras de Bangkok, Regra 12..

115. Protocolo de Istambul, op.cit., p.24.

116. Regras Mínimas revisadas, Regra 45(2); ver Capítulo 3f.

117. Os Princípios para a proteção das pessoas com doenças mentais e a melhoria de tratamento de saúde mental definem claramente que as pessoas com deficiências mentais devem possuir o direito de serem tratadas e cuidadas, dentro do possível, na comunidade em que vivem. (Princípios para a proteção de pessoas com doenças mentais e melhoria de tratamento de saúde mental, Princípio 7.1).

118. Para orientação detalhada sobre o tratamento destes grupos nas prisões e alternativas ao encarceramento, ver Guia do UNODC sobre Pessoas presas com Necessidades Especiais e o Guia do UNODC para Gestores de Prisões e Formuladores de Políticas Públicas sobre Mulheres e Encarceramento).

# Quais características os órgãos de monitoramento precisam possuir para se engajar neste tema?

Nos grupos de monitoramento, possuir a composição correta, membros com especialidades variadas e com experiência são características importantes dos órgãos de monitoramento para assegurar que os riscos que as mulheres enfrentam sejam identificados com atenção às particularidades de gênero e que as soluções e ações sejam pensadas para reduzir e eliminar tais riscos de uma maneira informada.

A primeira regra importante é que os órgãos de monitoramento devem ser compostos de acordo com critério de inclusão de gênero, o que significa que devem haver mulheres entre seus membros.<sup>119</sup> Além disso, os grupos de monitoramento devem contar com médicas e psicólogas mulheres. Ao menos parte de seus membros deve possuir experiência no tratamento de transtorno do estresse pós-traumático e outros traumas experimentados pelas mulheres que passaram por violência, especialmente sexual. É altamente desejável que todas as pessoas que são parte do mecanismo tenham treinamento para lidar com violência sexual e outras questões sensíveis atreladas a particularidades de gênero. Elas precisam ser capazes de propor as questões corretas utilizando linguagem adequada.

Integrantes de mecanismos devem ter pleno domínio dos principais instrumentos internacionais direcionados à proteção da mulher contra a violência e a discriminação, e à atenção das necessidades específicas das mulheres em locais de privação de liberdade.

Os grupos de monitoramento devem também incluir integrantes mulheres pertencentes a minorias étnicas e raciais, pessoas indígenas ou estrangeiras que conformem parte significativa da população carcerária feminina em seus países. Estes grupos enfrentam desafios particulares e múltiplas vulnerabilidades, que podem ser melhor compreendidas e solucionadas por pessoas que compartilham sua realidade. As equipes de monitoramento devem também contar com membros que tenham conhecimento de psicologia infantil, de modo a assegurar que as entrevistas com meninas sejam conduzidas de maneira sensível às particularidades de gênero e da infância, e que as respostas e recomendações sejam elaboradas de maneira profissional.

119. Regras de Bangkok, Regra 25(3).

# Recomendações adicionais de leitura

Esta lista inclui apenas alguns documentos centrais referidos neste artigo e não é exaustiva.

Guia da PRI, Regras das Nações Unidas para o Tratamento da Mulher Presa e Medidas Alternativas para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok) e Index de Execução da PRI, Regras das Nações Unidas para o Tratamento da Mulher Presa e Medidas Alternativas para Mulheres Delinquentes (Regras de Bangkok), versões preliminares (durante a elaboração deste documento)  
<http://www.penalreform.org/publications/bangkok-rules-guidance-document-and-index-compliance>

*UNODC Handbook for Prison Managers and Policymakers on Women and Imprisonment* [Guia do UNODC para Gestores de Prisões e Formuladores de Políticas Públicas sobre Mulheres e Encarceramento], Atabay, T., New York, Segunda edição, 2014.  
<http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/women-and-imprisonment.pdf>

Relatório do Relator Especial para a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes, Manfred Nowak, 15 de janeiro de 2008, A/HRC/73.

International Centre for Prison Studies, *Penal Reform and Gender in Gender and Security Sector Reform Toolkit, Update on the Bangkok Rules* ["Reforma Penal e Gênero" in Ferramentas para Reforma setorial de Gênero e Segurança Pessoal, Atualização das Regras de Bangkok], Eds. Megan Bastick e Kristin Valasek, Genebra: DCAF, OSCE/ODIHR, UN-INSTRAW, 2008, atualizado em 2012.

AdvocAid, *United Nations Rules for the Treatment of Female Offenders* [Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Delinquentes], 2011.  
<http://www.advocaidsl.com/wp-content/uploads/2011/03/AdvocAid-Bangkok-Rules-training-booklet-Nov-11.pdf>

Penal Reform International, *Submission to the UN Working Group on Discrimination against Women in Law and Practice* [Submissão ao Grupo de Trabalho da ONU sobre Discriminação contra as Mulheres na Legislação e em Práticas], Janeiro de 2012.

Escritório das Nações Unidas para as Drogas e Crime e Organização Mundial da Saúde, *Women's Health in Prison: Action Guidance and Checklists to Review Current Policies and Practices* [Saúde da mulher nas prisões: Guia de Ações e Lista de Pontos Obrigatórios para Revisar Políticas e Práticas], 2011, Brenda van den Bergh e Alex Gatherer, Escritório Regional da OMS na Europa; Tomris Atabay e Fabienne Hariga, Escritório das Nações Unidas para as Drogas e Crime.  
[http://www.euro.who.int/\\_data/assets/pdf\\_file/0015/151053/e95760.pdf](http://www.euro.who.int/_data/assets/pdf_file/0015/151053/e95760.pdf)

Inúmeras publicações relevantes do Escritório dos Quaker nas Nações Unidas em Genebra podem ser acessadas em: <http://www.guno.org/humanrights/women-in-prison/womenPrisonLinks.htm>

Segunda edição

Incorpora as Regras Mínimas para o Tratamento de Pessoas Presas revisadas em 2015 (Regras de Nelson Mandela)



association pour la prévention de la torture  
asociación para la prevención de la tortura  
association for the prevention of torture



# Ferramenta de monitoramento de locais de privação de liberdade

Abordando fatores de risco para prevenir a tortura e os maus-tratos



## Sobre este documento

Este documento é parte da Ferramenta de Monitoramento de Locais de Privação de Liberdade da PRI/APT, a qual tem por finalidade oferecer análises e orientações práticas para auxiliar órgãos de monitoramento, inclusive Mecanismos Nacionais de Prevenção, a cumprir sua atribuição da maneira mais efetiva possível durante as visitas a unidades policiais ou prisões.

A Ferramenta procura apoiar tais órgãos em sua tarefa de enfrentar os fatores de risco sistemáticos que contribuem para um ambiente no qual a tortura e outros maus tratos ocorrem. Ela inclui:

**Documentos temáticos:** Eles analisam temas amplos que seriam beneficiados por uma abordagem holística de monitoramento, examinando regulamentos e práticas relativos ao sistema de justiça criminal, com um olhar sistemático que inclua, por exemplo, gênero, orientação sexual ou cultura institucional.

**Sumários:** Eles oferecem orientações práticas de como os órgãos de monitoramento podem focar em uma série de questões sistemáticas que constituem fatores de risco para a tortura e os maus tratos particularmente altos, tais como revistas íntimas ou as condições de trabalho do quadro funcional das penitenciária.

Todos os recursos estão também disponíveis na internet nos seguintes endereços:

[www.penalreform.org](http://www.penalreform.org) e [www.apt.ch](http://www.apt.ch). Para versões em outros idiomas, verifique nossos websites.

**Penal Reform International**

60–62 Commercial Street

Londres E1 6LT

Reino Unido

+44 (0)20 7247 6515

[www.penalreform.org](http://www.penalreform.org)

Twitter: @PenalReformInt

© Penal Reform International 2015

**Associação para a Prevenção da Tortura**

C.P. 137

1211 Genebra 19

Suíça

+33 (0)22 919 21 70

[www.apt.ch](http://www.apt.ch)

Twitter: @apt-geneva

ISBN 978-2-940337-97-2